



UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA – UFPB
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS – CCJ
COORDENAÇÃO DO CURSO DE DIREITO – CAMPUS JOÃO PESSOA
COORDENAÇÃO DE MONOGRAFIA

ANA KARLA ROLIM MIRANDA DOS SANTOS

**A EXPLORAÇÃO SEXUAL NA ILHA DE MARAJÓ: UMA ANÁLISE HISTÓRICA E
JURÍDICO-PENAL NA PROTEÇÃO INFANTO-JUVENIL**

**JOÃO PESSOA
2024**

ANA KARLA ROLIM MIRANDA DOS SANTOS

**A EXPLORAÇÃO SEXUAL NA ILHA DE MARAJÓ: UMA ANÁLISE HISTÓRICA E
JURÍDICO-PENAL NA PROTEÇÃO INFANTO-JUVENIL**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Curso de Graduação em
Direito de João Pessoa do Centro de
Ciências Jurídicas da Universidade
Federal da Paraíba como requisito parcial
da obtenção do grau de Bacharel em
Direito.

Orientador: Dr. Romulo Rhemo Palitot
Braga

**JOÃO PESSOA
2024**

**Catalogação na publicação
Seção de Catalogação e Classificação**

S237e Santos, Ana Karla Rolim Miranda Dos.

A exploração sexual na ilha de marajó: uma análise histórica e jurídico-penal na proteção infanto-juvenil / Ana Karla Rolim Miranda Dos Santos. - João Pessoa, 2024.

65 f. : il.

Orientação: Romulo Rhemo Palitot Braga.
TCC (Graduação) - UFPB/CCJ.

1. Exploração sexual. 2. Ilha de Marajó. 3. Código penal - Brasil. 4. Crianças e adolescentes. 5. Lei nº 13.718/18. I. Braga, Romulo Rhemo Palitot. II. Título.

UFPB/CCJ

CDU 343-053.2

ANA KARLA ROLIM MIRANDA DOS SANTOS

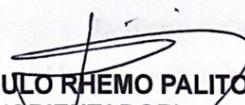
**A EXPLORAÇÃO SEXUAL NA ILHA DE MARAJÓ: UMA ANÁLISE
HISTÓRICO-CULTURAL E JURÍDICO-PENAL COM ÊNFASE NA PROTEÇÃO
INFANTO-JUVENIL**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Curso de Graduação em
Direito de João Pessoa do Centro de
Ciências Jurídicas da Universidade
Federal da Paraíba como requisito parcial
da obtenção do grau de Bacharel em
Direito.

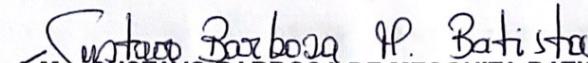
Orientador: Dr. Romulo Rhemo Palitot
Braga

DATA DA APROVAÇÃO: 14 DE OUTUBRO DE 2024

BANCA EXAMINADORA:


**Prof.ª DR. ROMULO RHEMO PALITOT BRAGA
(ORIENTADOR)**


**Prof. Dra. LENILMA CRISTINA SENA DE FIGUEIREDO MEIRELLES
(AVALIADORA)**


**Prof. Ms. GUSTAVO BARBOSA DE MESQUITA BATISTA
(AVALIADOR)**

Dedico essa pesquisa àquelas que são as Maiores, e às que estão garantido o Reino dos céus, como o próprio Jesus disse: "Naquele momento os discípulos chegaram a Jesus e perguntaram: "Quem é o maior no Reino dos céus? Chamando uma criança, colocou-a no meio deles, e disse: 'Eu lhes asseguro que, a não ser que vocês se convertam e se tornem como crianças, jamais entrarão no Reino dos céus.'" (Mateus 18:1-3)

AGRADECIMENTOS

Em primeiro lugar, como em todos os aspectos de minha vida, rendo toda honra e glória ao Autor da vida, a Deus, o Rei de Israel, a quem clamo para que interceda com misericórdia em favor das crianças que são cruelmente submetidas à exploração sexual.

Honro e louvo a Deus pela vida do meu amado esposo, Samuel Eduardo, cuja presença tem sido um constante incentivo e apoio em minha trajetória, estando ao meu lado tanto nas dificuldades quanto nas alegrias.

Outrossim, agradeço à minha avó, Marlene, que me ensinou o verdadeiro Caminho e me criou com tanto amor e ternura. Dedico não apenas este trabalho de conclusão do curso de Direito a ela, mas também à aprovação no exame da Ordem dos Advogados do Brasil.

Agradeço à minha mãe e genitora, que sempre esteve disponível para atender a todas as minhas necessidades. Aquela que, com tanto carinho e amor, almejou incessantemente proporcionar o melhor para que eu pudesse culminar com a honra de concluir uma graduação.

Estendo minha gratidão aos meus avós, Antônio Reginaldo e Geni Soares, que, nos momentos mais desafiadores, se empenharam de maneira exemplar para me criar e oferecer o melhor, dedicando-se com afinco e generosidade. A finalização deste curso é também um reconhecimento do esforço de vocês.

Agradeço, ainda, aos meus tios, Cristina Rolim, Joaquim Rolim e Alessandro Soares, que sempre se esforçaram para preencher meu coração com o amor e o carinho paterno. Com profundo afeto e apreço, investiram em minha formação emocional, educacional e profissional. Portanto, dedico este momento, mesmo que em memória, ao meu falecido pai, Francisco Eduardo da Silva Rolim, que, com resiliência admirável, começou a trabalhar aos doze anos. Apesar de possuir apenas o ensino fundamental completo, nunca se deixou desanimar, lutando para que eu guardasse as melhores recordações ao seu lado. Pai, gostaria profundamente de tê-lo aqui para celebrar a aprovação da sua princesinha, que em breve se graduará pela Universidade Federal da Paraíba em um curso superior, além de já ter sido aprovada no Exame de Ordem.

Sou imensamente grata a meus irmãos Paulo e Eduardo, pois foi ao lado deles que vivenciei os momentos mais felizes e também os mais tristes de minha existência. Amo-vos mais do que a própria vida, e por vós sempre me empenharei ainda mais.

Agradeço aos meus sogros, Karen e Eduardo, que sempre celebraram comigo as conquistas e que tanto me ensinam, por meio de suas experiências, sobre a persistência e a importância de jamais desistir.

À família Rolim, expresso meus mais sinceros agradecimentos a todos, pois, de diversas maneiras, sempre me auxiliaram a progredir. Destaco, em especial, meus primos Karina Rolim, Isabela Rolim e Felippe Rolim, que sempre estiveram ao meu lado, impulsionando-me e encorajando-me a não desistir. Também agradeço às minhas queridas tias Elizabeth Rolim, Suelly Rolim, Iraci Rolim, Sarah Gurgel e Dorita Rolim, a quem amo profundamente.

Tive a graça divina manifestada de forma clara quando ingressei no meu primeiro estágio no Tribunal de Justiça da Paraíba, ambiente onde me desenvolvi tanto profissional quanto humanamente. Tal desenvolvimento foi possível graças ao privilégio de ter como mentoras a Dra. Flávia da Costa Lins, Evanize Bezerra de Carvalho e Andressa Ásfora Veloso, que me transmitiram conhecimentos desde a elaboração de uma simples minuta até a construção de uma sentença. Sou profundamente grata a Deus por terem me concedido a honra de conviver e aprender com todas vocês. Meus sinceros agradecimentos por tudo.

Expresso, ainda, minha gratidão aos meus professores da graduação, que, desde os difíceis tempos da pandemia, com admirável dedicação e empenho, se esforçaram em transmitir o conteúdo de forma leve e acessível.

Em especial, rendo meus agradecimentos ao meu orientador, Dr. Rômulo Rhemo Palitot Braga, cuja simpatia e serenidade transbordaram valiosos conhecimentos jurídicos que levarei comigo por toda a vida.

Por fim, mas não menos importante, agradeço profundamente às minhas amigas, que sempre estiveram em oração e prontas a me auxiliar no que fosse necessário. Em especial, dirijo meu reconhecimento a Katherine Leite, Thalita Rabelo, Larissa Rabelo, Manuella Mendes, Raquel Muniz, Lúcia Santos, Márcia Celina, Thaís Torres e Tatianie Torres.

A vontade de Deus é que vocês sejam santificados: **abstenham-se da imoralidade sexual.** Cada um saiba controlar o seu próprio corpo de maneira santa e honrosa, não dominado pela paixão de desejos desenfreados, como os pagãos que desconhecem a Deus. Neste assunto, ninguém prejudique seu irmão nem dele se aproveite. O Senhor castigará todas essas práticas, como já dissemos e asseguramos. Porque **Deus** não **nos chamou para a impureza, mas para a santidade.** Portanto, aquele que rejeita estas coisas não está rejeitando o homem, mas a Deus, que lhes dá o seu Espírito Santo.

RESUMO

Este Trabalho Monográfico de Conclusão de Curso de Graduação em Direito da Universidade Federal da Paraíba (UFPB), realizado no semestre letivo de 2024.1, tem como objetivo central analisar o fenômeno da exploração sexual contra crianças e adolescentes na Ilha de Marajó. O estudo busca compreender, com base em pesquisa bibliográfica, as raízes históricas dessa forma de violência e avaliar de que maneira o novo marco legal nacional, o Código Penal brasileiro e aspectos positivos e negativos que envolvem a alteração promovida pela Lei nº 13.718, de 24 de setembro de 2018, e o Estatuto da Criança e do Adolescente têm influenciado a implementação de políticas públicas para enfrentar essa questão. Os eixos principais de reflexão são as categorias de violência e violência sexual. Metodologicamente, o trabalho é baseado em pesquisa bibliográfica com uma abordagem qualitativa, utilizando a perspectiva crítico-dialética como método de análise. Concluímos que o enfrentamento da violência sexual exige o posicionamento mais ativo do Estado na referida Ilha e políticas públicas que garantam a proteção integral de crianças e adolescentes em situação de direitos violados e, particularmente, no combate à violência sexual.

Palavras-chave: exploração sexual; ilha de Marajó; código penal brasileiro; crianças e adolescentes. Lei nº 13.718/18

ABSTRACT

This Monograph for the Conclusion of the Undergraduate Course in Law at the Federal University of Paraíba (UFPB), carried out in the academic semester 2024.2, has as its main objective to analyze the phenomenon of sexual exploitation against children and adolescents on Marajó Island. The study seeks to understand, based on bibliographic research, the historical roots of this form of violence and to evaluate how the new national legal framework, the Brazilian Penal Code and positive and negative aspects involving the change promoted by Law No. 13,718, of September 24, 2018, and the Statute of Children and Adolescents have influenced the implementation of public policies to address this issue. The main axes of reflection are the categories of violence and sexual violence. Methodologically, the work is based on bibliographic research with a qualitative approach, using the critical-dialectical perspective as a method of analysis. We conclude that combating sexual violence requires a more active stance by the State on the island in question and public policies that guarantee the full protection of children and adolescents in situations where their rights have been violated, particularly in the fight against sexual violence.

Key-words: sexual exploitation; marajó island; brazilian code law; children and adolescents. law No. 13,718/18

LISTA DE TABELAS

| | |
|----------------------------------------------------|----|
| Tabela 1 – O dia a dia dos adolescentes balseiros. | 22 |
| Tabela 2 – Dimensões da exploração sexual | 36 |

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CECRIA - CENTRO DE REFERÊNCIA, ESTUDOS E AÇÕES SOBRE CRIANÇAS E ADOLESCENTES

CDH - COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS

COPEVID - COMISSÃO PERMANENTE DE COMBATE À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

CP - CÓDIGO PENAL

CPI - COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO

CRFB/88 – CONSTITUIÇÃO FEDERAL

ECA - ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

IDH - ÍNDICE DE DESENVOLVIMENTO HUMANO

MPSP- MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

OIT - ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO

OMC – ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DO COMÉRCIO

PL- PROJETO DE LEI

STF - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TJPA - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARÁ

UFPA - UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ

USP - UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

SUMÁRIO

| | |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------|
| 1 INTRODUÇÃO | 14 |
| 2 HISTÓRICO DO MERCADO SEXUAL DA ILHA DE MARAJÓ | 18 |
| 2.1 A FIGURA DAS BALSEIRAS: UM FENÔMENO CULTURAL E ECONÔMICO | 22 |
| 2.2 O ABANDONO ESTATAL E SUAS CONSEQUÊNCIAS NA VULNERABILIDADE SOCIAL | 24 |
| 3 O DIREITO PENAL E A PROTEÇÃO INFANTO-JUVENIL EM CASOS DE EXPLORAÇÃO SEXUAL | 29 |
| 3.1 CONCEITO JURÍDICO DA VIOLÊNCIA SEXUAL E SEUS ASPECTOS JURÍDICOS PENAIS | 30 |
| 3.1.1 Noções sobre violência sexual | 30 |
| 3.1.2 Parâmetros normativos acerca da violência sexual de vulneráveis | 37 |
| 3.1.2.1 Conjunção carnal ou ato libinoso com menores de 14 anos | 38 |
| 3.1.2.2 Convencimento à satisfação de desejos sexuais a menores de 14 anos | 41 |
| 3.1.2.3 A Proteção Penal do Menor de 14 Anos em Situações de Exploração Sexual: Análise do Art. 218-A do Código Penal | 43 |
| 3.2 O IMPACTO DA LEI Nº 13.718/2018 NA PERSEGUIÇÃO DOS CRIMES CONTRA A LIBERDADE SEXUAL | 44 |
| 3.2.1 Avanços e Melhorias Introduzidos pela Lei nº 13.718/2018 | 47 |
| 3.2.2 Limitações e Retrocessos no Enfrentamento dos Crimes de Exploração Sexual pela Lei Nº 13.718/18 | 49 |
| 4 IMPLICAÇÕES PENAIS NA EXPLORAÇÃO SEXUAL NA ILHA DE MARAJÓ | 52 |
| 4.1 IMPLICAÇÕES PENAIS E SOCIAIS DA LEI Nº 13.718/2018 NA EXPLORAÇÃO SEXUAL NA ILHA DE MARAJÓ: AVANÇOS E DESAFIOS | 57 |
| 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS | 59 |
| REFERÊNCIAS | 61 |

1 INTRODUÇÃO

O objetivo do presente trabalho é examinar a exploração sexual infanto-juvenil na ilha de Marajó, delimitando sua análise tanto no fenômeno histórico-cultural quanto no ordenamento jurídico penal, com base também na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e no Estatuto da Criança e do Adolescente. Além disso, busca-se identificar a figura das balseiras, que é um fenômeno cultural e econômico. Assim, esta pesquisa tem como meta demonstrar o abandono estatal e suas consequências na vulnerabilidade da criança e do adolescente, focando na análise jurídica e peculiaridades da legislação penal brasileira.

Para alcançar esse objetivo, esta pesquisa acadêmica buscará evidenciar que as balseiras são vítimas do abandono estatal em que a principal fonte é a vulnerabilidade econômica e a normalização da violência sexual infantil, as quais ressaltam a transmissão intergeracional da violência. Por outro lado, especificará que o objeto tutelado pela Constituição Federal, Art. 226, §4º, o qual, apesar de ser essencialmente constitucional, a legislação penal abarca de forma mais específicas.

Este trabalho é viável pois, em sua essência, consiste em uma pesquisa exploratória e descriptiva fundamentada em um estudo bibliográfico sobre a exploração sexual infanto-juvenil, relacionando-a com o contexto cultural e econômico da Ilha do Marajó. Vale destacar que grande parte da base conceitual utilizada neste trabalho foi extraída da dissertação apresentada ao Programa de PósGraduação em Educação da Universidade Federal do Pará, em 2011 “Representações sociais de jovens-alunos de uma escola ribeirinha sobre exploração sexual juvenil nas balsas do Marajó e as implicações nas suas escolarizações”, de Andréa Silva Vieira.

Ademais, cabe destacar que outros autores, juntamente com suas respectivas obras, foram citados, fazendo uso de textos digitais e livros publicados, os quais servem como alicerce para os argumentos que aqui foram apresentados. Esta pesquisa, portanto, dedicou-se a referenciar de forma abrangente e minuciosa tudo o que foi abordado ao longo do texto.

No que diz respeito à estrutura e à organização do presente trabalho de conclusão de curso, este estámeticulosamente dividido em três capítulos distintos, cada um abordando aspectos específicos do tema em questão.

O primeiro capítulo dedica-se às raízes históricas do mercado sexual na ilha de Marajó, além de analisar a estrutura da região, para melhor esclarecer o campo da pesquisa. Este capítulo foi organizado em duas seções distintas. A seção 2.1 tem como objetivo definir as balseiras, como uma origem cultural e econômica, que é o objeto da exploração sexual da região. Em seguida, a seção 2.2 aborda o descaso governamental e a vulnerabilidade social a qual esse determinado povo se submete.

O segundo capítulo dedicou-se a examinar o direito penal e o anteparo à criança e ao adolescente, nos casos de exploração sexual, além de se empenhar em identificar e descrever de forma detalhada os dispositivos penais relacionados ao crime. Para melhor organização do conteúdo, este capítulo foi subdividido em duas seções distintas. Na seção 3.1, buscou-se caracterizar a violência sexual e os aspectos jurídicos penais: como noções sobre violência sexual e ainda como parâmetros normativos acerca da violência sexual infanto-juvenil. A seção 3.2, por sua vez, concentrou-se em delimitar e analisar de maneira aprofundada o impacto da lei nº 13.718/2018, demonstrando os benefícios e malefícios trazidos por ela.

Ademais, os dois primeiros capítulos visam esclarecer os conceitos fundamentais para a compreensão das consequências jurídico-penais e desafios na aplicação da legislação vigente na ilha paraense. Essa definição inicial foi essencial para compreender a maneira que o abandono estatal e a vulnerabilidade social na Ilha de Marajó contribuem para a perpetuação da exploração sexual, especialmente no que se refere à proteção infanto-juvenil. Como será demonstrado, o desenvolvimento humano é indiretamente abrangido pelo "direito ao desenvolvimento" por meio do processo de desenvolvimento social, evidenciando a inter-relação entre ambos os direitos.

Em síntese, os dois primeiros capítulos tiveram um caráter metodológico, servindo como base para a definição do local de análise e a legislação penal. Com isso, o terceiro capítulo se dedicou à conexão entre os capítulos acima. Por fim, a seção 4.1 explorou os avanços e desafios da lei 13.718/2018 na exploração sexual na ilha.

A exploração sexual das Balseiras quanto mais é desbravado, mais encontra-se raízes culturais, jurídicas e econômicas que são vigentes na Ilha de Marajó, conforme pontuou o jornalista Gilberto Dimenstein, ao afirmar que: "Uma das

senhoras daquele bairro queria reformar a casa (...) para conseguir os recursos a virgindade de suas filhas foi vendida a peso de ouro" Dimenstein (1992).

Nesse sentido, importante destacar que o trabalho se ateve à abordagem específica da alteração na ação penal promovida pela Lei nº 13.718, não versando sobre as demais mudanças.

Para outros, entretanto, no que diz respeito à modificação da ação penal para pública incondicionada, a legislação mostra-se um verdadeiro retrocesso, na medida em que retira da vítima a autonomia e o direito de escolha em relação à instauração ou não da persecução penal. Aduz esse entendimento que em muitos casos o(a) ofendido(a) deseja apenas esquecer a violência sofrida, mas a imposição da persecutio criminis impede que isso ocorra, porque o processo penal promove uma revitimização.

Entende-se por revitimização, a angústia causada no(a) ofendido(a) pelas instâncias formais de controle social, no decorrer do processo de registro e apuração do crime, com o sofrimento adicional gerado pela dinâmica do inquérito policial e processo penal (Penteado filho, 2012). Nesse sentido, os adeptos dessa corrente de pensamento compreendem que a alteração legislativa no que toca à ação penal pública incondicionada, embora bem intencionada, acabou por violar ainda mais os direitos das vítimas dos crimes sexuais. Não somente pelos motivos expostos, mas também por outros, os quais foram abordados ao longo do presente Trabalho de Curso.

Com esse objetivo, a problemática que sustenta esta produção foi sintetizada na seguinte pergunta: De que forma o abandono estatal e a vulnerabilidade social na Ilha de Marajó contribuem para a perpetuação da exploração sexual, especialmente no que se refere à proteção infanto-juvenil, e como a legislação penal, incluindo a Lei nº 13.718/2018, tem sido aplicada para enfrentar esse problema na região?

A metodologia selecionada para a condução e análise desta pesquisa foi o método Materialista Histórico Dialético. Tal escolha se justifica pela necessidade de uma compreensão profunda da temática em questão, a qual demanda uma análise minuciosa do campo de pesquisa usado à criança e ao adolescente vítima de violência sexual, na ilhá do marajó. Este exame deve iniciar-se pela formação sociocultural do Brasil e suas repercussões na contemporaneidade, incluindo a mercantilização da violência sexual.

Dada a vasta e complexa legislação brasileira, examinou-se a contradição entre a proteção à criança e ao adolescente prevista em lei e os alarmantes índices de violência sexual infantil na ilha de Marajó, que figuram entre os mais elevados do país.

Ao estruturar este Trabalho de Conclusão de Curso sobre a temática proposta, foram consideradas duas dimensões. A primeira diz respeito à organização física do TCC, conforme as normas da UFPB para o curso de Direito e as diretrizes da ABNT. A segunda dimensão focou na coesão das informações, possibilitando uma abordagem abrangente da complexa questão, com o objetivo de identificar o fenômeno da violência contra crianças e adolescentes na ilha de Marajó e apresentar possíveis estratégias de enfrentamento. Os materiais coletados foram organizados nesta segunda estrutura para fundamentar a discussão teórica e permitir uma análise aprofundada do tema.

Para essa análise, adotou-se o método materialista histórico-dialético, que considera o Estado como a principal instituição responsável pela restauração da ordem, especialmente nas expressões da Questão Social. Essa abordagem é fundamental, uma vez que a maioria das instituições dedicadas à defesa de crianças e adolescentes vítimas de violência sexual no Pará está sob gestão estatal. Ademais, investigou-se como a vulnerabilidade econômica e a reprodução social desse contexto impactam diretamente a incidência de violência sexual infantil. Através da análise histórica do contexto da violência no Brasil, foi possível perceber como a formação do país, desde o período colonial até sua condição de território de influência internacional, continua a transgredir os direitos dos mais vulneráveis.

Dessa forma, a estrutura utilizada está organizada em seções e subseções relativas ao histórico do enfrentamento às balseiras, bem como o viés constitucional e penal, e por fim confirmado a relevância da discussão acerca da problemática, encontrando-se com um futuro transformador da violência infanto-juvenil na Ilha paraense.

2 HISTÓRICO DO MERCADO SEXUAL DA ILHA DE MARAJÓ

A ilha do Marajó, no Pará, é uma das regiões mais ricas em biodiversidade e recursos híbridos no Brasil, embora enfrente uma série de desafios. Segundo o Censo de 2010, a população da área é de aproximadamente 487.161 habitantes (Belém, 2012). A região abriga o maior arquipélago do mundo, formado por um conjunto de ilhas que totalizam 49.606 km², sendo o nome "Marajó" derivado do tupi, significando "barreira de água" (Brasil, 2007).

A mesorregião de Marajó é composta por dezesseis municípios, divididos em três microrregiões: Arari, que abrange municípios como Cachoeira do Arari e Soure; Furo de Breves, com cidades como Afuá e Breves; e Portel, que inclui localidades como Bagre e Melgaço (Brasil, 2007). Embora rica em recursos naturais, a região enfrenta grande escassez de políticas públicas voltadas para educação, saúde e saneamento. Isso explica o baixo Índice de Desenvolvimento Humano (IDH), com destaque negativo para Melgaço, que apresenta o pior IDHM do Brasil, refletindo pobreza e subdesenvolvimento (Brasil, 2007).

Historicamente, durante o período colonial, a população indígena local, incluindo os Aruãs e Nhambiquaras, foi amplamente dizimada ou escravizada pelos portugueses, que tomaram posse de suas terras. Essa ocupação resultou na integração da Amazônia ao mercado global como uma área de exploração mercantil. A resistência indígena e africana à escravidão deu origem a diversos quilombos e mocambos (Brasil, 2007).

Atualmente, os descendentes de indígenas e africanos ainda lutam para garantir a permanência em suas terras, enfrentando a contínua disputa por demarcação, agravada pela presença de grandes latifúndios. Aqueles que não conseguem manter o domínio de suas terras acabam muitas vezes submetidos a condições de trabalho informais, frequentemente comparáveis à escravidão, como na época do ciclo da borracha. O sistema de avamento, prática antiga, ainda persiste na região (Brasil, 2007).

Nesse cenário, (Vieira, 2011, p.18) ressalta a contradição entre a riqueza natural exuberante e a falta de políticas públicas, o que reflete uma condição de extrema pobreza e subdesenvolvimento. Conforme observa:

[...] é uma região do estado do Pará conhecida pela exuberância da floresta amazônica, pela biodiversidade, pela criação extensiva de búfalos na parte de campos, pela cerâmica marajoara, mas também é conhecida pela miséria de seus municípios, pelo trabalho infantil, pela pirataria nos rios, pela prostituição e exploração sexual nas cidades e nos rios, bem como pelos menores Índices de Desenvolvimento Humano (IDH) do Brasil. Os municípios do Marajó são os mais pobres do estado do Pará e do Brasil, com os menores índices de desenvolvimento humano (IDH). (Guedes, 2015, p.3).

As dificuldades sociais enfrentadas pela população do Marajó têm suas raízes na formação histórica da região, marcada por desafios imensuráveis. Segundo Araújo (2009, p. 43 apud Vieira, 2011, p. 21), a exploração dos recursos naturais amazônicos sempre foi voltada para sustentar a economia emergente do Brasil, caracterizada por uma industrialização tardia e consolidada pelo sistema capitalista.

Esses problemas sociais, particularmente em áreas remotas da Amazônia, são amplamente evidentes. Entretanto, é necessário adotar uma abordagem que evite um olhar "colonizador" sobre as comunidades tradicionais locais. Deve-se reconhecer que essas populações mantêm um modo de vida específico, fortemente vinculado à natureza e cercado por práticas culturais próprias.

Os rios amazônicos desempenham um papel central no cotidiano das comunidades, moldando seu modo de vida, sendo fonte de inspiração para lendas e canções. Esses rios são também símbolos da cultura das comunidades ribeirinhas, cuja relação com as águas é singular. Porém, as mesmas águas que integram a vida dessas pessoas também escondem práticas silenciadas, como a violência contra os corpos femininos.

No Marajó, as balsas que trafegam pelos rios tornaram-se cenários comuns para o comércio sexual. Mulheres e meninas, conhecidas de forma pejorativa como "balseiras", participam desse contexto. De acordo com (Guedes, 2015, p. 7), o termo é utilizado para categorizar essas mulheres como "prostitutas", embora muitas não se identifiquem assim.

Guedes(2015, p. 8) ressalta a importância de compreender esse fenômeno a partir da perspectiva das próprias comunidades. Para elas, a prática não é vista como prostituição ou exploração sexual, mas sim como uma forma de "namoro", uma expressão de afeto. No mesmo sentido, Cohen (2012, p. 94) descreve essas relações como "envolvimentos amorosos" com marinheiros, que proporcionam às mulheres uma sensação de independência e autoestima.

Cohen(2012, p. 96) também argumenta que o termo "prostituição" não é apropriado para descrever essa realidade, pois muitas dessas mulheres enxergam essa prática como uma forma de escapar da monotonia da vida à margem dos rios. Para elas, os tripulantes das balsas são como "príncipes encantados", e essa percepção está associada a lendas, como a do boto, que explica o nascimento de filhos ilegítimos. Esse ponto de vista se alinha ao que Piscitelli (2006, p. 21) chama de "falta de precisão terminológica".

Por outro lado, Escallier (2011, p. 1) defende que é essencial analisar o contexto socioeconômico das mulheres ribeirinhas, onde as normas sociais que impõem papéis tradicionais às mulheres dificultam sua saída do ambiente doméstico. Em resposta, muitas buscam atividades informais para garantir sua subsistência, e esse contexto acaba facilitando a prática da prostituição (Escallier, 2011, p. 5).

Na ilha do Marajó, tanto as casas de prostituição quanto as embarcações funcionam como cenários comuns para o comércio sexual. No entanto, as mulheres tendem a preferir as embarcações, uma vez que o número de homens nesses espaços é geralmente menor, tornando a prática menos exaustiva. Mesmo assim, isso não impede que o ambiente no mar seja igualmente abusivo, pois as mulheres permanecem à mercê dos pescadores durante o tempo de maré, passando de "objetos domésticos declarados a objetos sexuais subentendidos" (Escallier, 2011, p. 6).

Cohen (2012, p. 103) acrescenta que a falta de óleo diesel na região agrava o comércio sexual, pois essa prática conta com a aceitação tácita de pais, maridos e familiares das mulheres, além de ser tolerada pela comunidade em geral. Essa aprovação, conforme a autora, está diretamente ligada às condições econômicas e políticas locais. Em localidades com acesso a eletricidade, por exemplo, como Ponta Negra em Boa Vista e Urucuzal em Muaná, observa-se uma redução na prostituição.

Escallier (2011, p. 19) observa que, apesar de ser um fenômeno global, a prostituição varia de acordo com diferentes tipos de contratos sexuais – formais ou informais. Segundo a autora, a oferta de serviços sexuais em troca de compensação financeira surge como resposta a uma necessidade específica, e nas comunidades ribeirinhas da Amazônia, essa prática não é vista como profissão, mas como um meio de sobrevivência, o último recurso disponível.

Sob essa perspectiva, as dinâmicas de dominação sobre os corpos femininos estão profundamente enraizadas na estrutura social. No entanto, a vivência feminina é diversa e não deve ser tratada como uma categoria única e universal. É crucial considerar outras formas de opressão social ao se analisar o comércio sexual e suas diferentes manifestações.

No caso das mulheres ribeirinhas da ilha do Marajó, elas vivem em um contexto permeado por conflitos e dificuldades históricas. A região, marcada por uma abolição da escravidão tardia, carrega até hoje os impactos econômicos e sociais que afetam os descendentes dos povos nativos. A precariedade e a falta de acesso a serviços públicos básicos continuam a influenciar a realidade dessas comunidades.

2.1 A FIGURA DAS BALSEIRAS: UM FENÔMENO CULTURAL E ECONÔMICO

"Mais uma causa da prostituição: a garota se entrega ao mercado. A família não aceita, ela vai embora. Sem qualificação, só lhe resta vender o corpo" Dimenstein (1992), o jornalista afirma que a prostituição infanto-juvenil é um tema de grande preocupação no Brasil, e nasce como um fenômeno cultural e econômico, em que em muitos casos são ligados à degradação familiar, onde as crianças são forçadas a vender seus corpos para sustentar a família, nascendo e popularizando-se a figura das balseiras.

É nesta perspectiva que Loureiro (2001), ilustra a perspicácia da representação das vidas cotidianas dos ribeirinhos, em que a estrutura é:

Os rios na Amazônia constituem uma realidade labiríntica e assumem uma importância fisiográfica e humana excepcionais. O rio é fator dominante nessa estrutura fisiográfica e humana, conferindo um ethos e um ritmo à vida regional. Dele dependem a vida e a morte, a fertilidade e a carência, a formação e a destruição de terras, a inundação e a seca, a circulação humana e de bens simbólicos, a política e a economia, o comércio e a sociabilidade. O rio está em tudo. (Loureiro, 2001, p. 125)

É dessa forma que os jovens balseiros se desdobram nas necessidades, independentemente, da condição etária, configurando uma caracterização da região.

Tabela 1 -O dia a dia dos adolescentes balseiros

| Como você diria que é a vida do jovem da comunidade | F | M | F (%) | M (%) |
|-----------------------------------------------------|----|----|-------|-------|
| Brinca, estuda e trabalha | 03 | 05 | 50% | 50% |
| Brinca e estuda | 02 | 03 | 33% | 30% |
| Estuda, mas faz coisa de gente grande | 01 | 01 | 17% | 10% |
| Só brinca | 0 | 01 | 0% | 10% |
| Total | 06 | 10 | 100% | 100% |

Fonte: ARAÚJO, Sônia Maria da Silva. A constituição do sujeito e a diversidade (ameaçada) da Amazônia. Revista Múltiplas Leituras, v. 2, n. 1, p. 39-49, jan. / jun. 2009 In VIEIRA, Andréa Silva. Representações sociais de jovens-alunos de uma escola ribeirinha sobre exploração sexual juvenil nas balsas do Marajó e as implicações nas suas escolarizações. (Dissertação; Mestrado em Educação). Belém/PA: Universidade Federal do Pará, Instituto de Ciências da Educação, Programa de Pós-Graduação em Educação, pág. 118. 2011

Dessa forma, observa-se que os jovens são interligados das atividades de brincar, estudar e trabalhar na sua rotina diária, na Ilha. Por esse motivo, Silva (1993) afirma que o rio impõe ritmos e padrões peculiares, necessitando de uma habilidade cultural para caracterizar a movimentação diária. Isso porque, é necessário que haja manejo em barco, ou atividades de balseiras para uma descoberta sexual.

Consequentemente, a sexualidade tornou-se um mercado e sendo a figura mais conhecida a da prostituta. Segundo Piscitelli (2006, p. 52), há diferenças entre os mais diversos de significados da concepção de prostituição, referindo-se a prostituição voluntária, prostituição forçada, prostituição infantil e outras variações dessa prática. Ademais, destaca-se que a visão internacional e os discursos sobre as mulheres envolvidas na atividade sexual, especialmente as provenientes de países do terceiro mundo, baseiam-se em perspectivas ocidentais que as enxergam como "vítimas" de abuso de poder ou de situações de vulnerabilidade (Piscitelli, 2006, p. 22).

É importante entender que há um grande perigo ao rotular as pessoas entre "vítimas" e as que exercem a prostituição, Fonseca (2016, p. 11), dispõe que:

[...] devem ser vistas como "depravadas"? Ou como "cúmplices" de uma atividade criminal? Nesse caso, como aproveitar os direitos cidadãos mais básicos, como, por exemplo, a proteção contra maus tratos que eventualmente surgem no exercício de sua profissão? Parece que a classificação de "vítima" tende a ofuscar a de "trabalhadora", deixando aquelas que exercem a atividade como profissão aquém das proteções legais cunhadas justamente para proteger o trabalhador contra violências físicas e morais (Fonseca, 2016, p. 11)

Logo, observa-se que o perigo de rotular sujeitos que não optaram por tal condição. De acordo com a autora, essa categorização equivale a uma redução da mulher prostituta ao status de criança ou doente mental, sujeitando-a a um poder pastoral que pressupõe sua inocência, e associando-a à imagem da mulher indefesa, incapaz de compreender ou se defender contra exploração.

Neste contexto, evidencia-se a necessidade de considerar a situação a partir da perspectiva das mulheres que optam, de forma voluntária, por exercer tal atividade.

2.2 O ABANDONO ESTATAL E SUAS CONSEQUÊNCIAS NA VULNERABILIDADE SOCIAL

O abandono estatal para com as balseiras contribuem para a perpetuação da exploração sexual, devido a ineficácia da aplicação da legislação penal na prática. Por esse fato, cabe pontuar acerca da violação de direitos e a formação social e histórica do plano que teoricamente protegeria as ribeirinhas.

A violência sexual contra crianças e adolescentes no Brasil é agravada por uma cultura paradoxal que oscila entre o conservadorismo e o falso progressismo. Por um lado, o conservadorismo tende a culpar as vítimas e justificar os agressores, enquanto o falso progressismo favorece a hipersexualização e a sexualização precoce dos jovens. O legado colonial e patriarcal da sociedade brasileira intensifica esses comportamentos, gerando elevados índices de violência sexual, com as mulheres, as crianças e as pessoas negras sendo os mais vulneráveis. Nesse cenário, a família, a sociedade e o Estado, seja por ação ou omissão, tornam-se cúmplices dessa violência contra crianças e adolescentes.

Ainda que a Constituição Federal de 1988, a chamada "Constituição Cidadã", tenha representado um marco para os direitos sociais, civis e políticos, surgindo após o período da Ditadura Militar, a prática cotidiana brasileira não condiz plenamente com as normas estabelecidas. A redemocratização trouxe os pilares do Estado Democrático de Direito, que são garantidos pela interação entre os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, baseando-se em princípios como soberania, cidadania e dignidade humana. No entanto, embora a Constituição tenha avançado, normas anteriores foram complacentes com a perpetuação da violência. Um exemplo claro foi a Lei 11.106 de 2005, que modificou o Código Penal, permitindo que o casamento entre a vítima de violência sexual e seu agressor extinguisse a ação penal. Apenas em 2019, com a Lei 13.811, houve um esforço mais robusto para coibir o casamento infantil, alterando o artigo 1.520 do Código Civil.

A dignidade da pessoa humana é um dos conceitos centrais nesse debate, pois se refere ao pleno exercício dos direitos fundamentais garantidos a todo ser humano. Esse princípio está alinhado com a Declaração Universal dos Direitos Humanos, promulgada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 1948. No seu artigo 3º, a Declaração garante o direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal,

enquanto o artigo 5º proíbe tortura e tratamentos cruéis ou degradantes, e o artigo 6º assegura o reconhecimento de todos como sujeitos de direitos.

A Constituição Brasileira também incorpora os preceitos da Declaração Universal dos Direitos Humanos. No artigo 5º, é assegurada a igualdade de todos perante a lei, garantindo direitos invioláveis à vida, liberdade, igualdade, segurança e propriedade. Já o artigo 6º trata dos direitos sociais, garantindo acesso à educação, saúde, segurança e proteção da infância, além de assegurar assistência aos desamparados.

Ademais, o conceito de cidadania, adotado com base na filosofia aristotélica, reflete a capacidade de o indivíduo participar ativamente da vida política. Aristóteles define o homem como um ser político, cuja convivência em sociedade é essencial para suprir suas necessidades afetivas e materiais. Para ele, a política surge das relações familiares, estendendo-se à comunidade e culminando na formação do Estado e na relação com a sociedade civil. No Brasil, a soberania do Estado Democrático de Direito está assegurada pela Constituição, que preserva o poder popular e os direitos fundamentais dos cidadãos.

Portanto, mesmo após décadas de adesão do Brasil à Declaração Universal dos Direitos Humanos e à Constituição de 1988, a realidade brasileira ainda está longe de refletir as garantias de proteção aos direitos fundamentais, especialmente no que diz respeito à violência contra crianças e adolescentes.

Para compreender a origem da proteção integral à criança e ao adolescente, especialmente no Brasil com o Estatuto da Criança e do Adolescente, é essencial analisar os contextos histórico-culturais da civilização ocidental. Esse exame revela influências significativas da Antiga Grécia e Roma, onde a objetificação de crianças e a violência sexual eram práticas comuns e muitas vezes aceitáveis.

Essas sociedades aceitavam práticas como a escravidão por dívidas e o trabalho infantil, considerando a violência sexual uma parte necessária da formação dos meninos. No caso das mulheres, eram vistas apenas como fontes de procriação, frequentemente forçadas a casamentos, muitas vezes através de sequestros. Essas realidades estavam refletidas na mitologia e nas artes da época.

A concepção de infância, que deve ser protegida como uma fase crucial do desenvolvimento humano, é, portanto, uma ideia relativamente nova, surgindo em contraste com esses contextos históricos de desproteção.

A lenda do boto cor-de-rosa, presente nas populações indígenas e ribeirinhas, contribui para a perpetuação da violência sexual infantil, ocultando tanto o agressor quanto o segredo da vítima. Segundo essa narrativa, durante as noites de lua cheia, o boto emerge das águas do rio Amazonas e se transforma em um homem encantador, que seduz e engravidia virgens.

Até os dias atuais, essa história é utilizada pela população nativa do interior do Amazonas como uma forma de mascarar a verdadeira paternidade dos agressores sexuais, perpetuando um ciclo de silenciamento e desresponsabilização (Azambuja, 2004). Assim, a lenda não apenas reflete, mas também sustenta a continuidade da violência sexual em suas comunidades.

No que se refere a desproteção no Brasil, é essencial considerar o histórico de violações de direitos que ainda se manifestam em novas formas de violência sexual contra crianças e adolescentes. Essas populações, ao longo da história, foram tratadas como objetos a serviço da sociedade, da família e da economia, sendo violentadas, escravizadas e comercializadas. Sem qualquer poder de decisão sobre seus destinos ou sua integridade física e emocional, cresceram em um ambiente que naturaliza a violência, protegendo os agressores e culpabilizando as vítimas, devastadas pela impunidade, pelo desamparo e pelo estigma.

Historicamente, as crianças eram vistas como indivíduos que precisavam ser punidos e que serviam para atender às demandas do mundo adulto, tanto no mercado de trabalho quanto no contexto familiar. Como mão de obra barata, eram disciplinadas para a produtividade, utilizando castigos físicos como um dos principais meios para moldar um caráter submisso. A desumanização dessas crianças é refletida até mesmo no vocabulário: o termo “criança” foi utilizado pela primeira vez em 1823, indicando a preocupação com a necessidade de cuidados para esses indivíduos.

A temática da infância como objeto de estudo surgiu nas instituições de ensino superior voltadas à formação de médicos no Brasil. Entre 1836 e 1870, no Rio de Janeiro, oitenta e uma teses abordaram a vivência infantil, incluindo várias que discutiam a “prostituição” infantil. É importante ressaltar que o objetivo desse cuidado e estudo não era a proteção das crianças, mas sim o controle da infância

para prevenir futuras criminalidades, visando a adequação desses indivíduos ao meio social (Azambuja, 2004).

O viés assistencialista em relação à infância, promovido pelo Estado e por instituições filantrópicas religiosas, começou a se consolidar no início do século XX, resultando em uma reavaliação do tratamento das crianças no Brasil. Influenciada pela doutrina cristã, a política de proteção à infância condenava moralmente atos sexuais envolvendo crianças e o incesto; no entanto, as instituições religiosas muitas vezes mostravam complacência em relação a esses crimes. Além disso, os ideais renascentistas contribuíram para que crianças e adolescentes fossem percebidos como sujeitos de direitos, levando à criminalização da violência sexual na legislação.

Com as transformações sociais, legais e políticas, questões como racismo e machismo passaram a ser criticadas, culminando na criação do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) em 1990. Essa nova legislação formalizou os direitos de crianças e adolescentes no Brasil e trouxe uma mudança significativa na mentalidade social, combatendo práticas antes aceitas. Contudo, a visão arcaica de que as crianças são propriedade da família favoreceu a ocultação da violência sexual infantil, resultando em altos índices de subnotificação. O ECA defende a Proteção Integral, garantindo direitos humanos, saúde, segurança e educação, e reconhece a infância e a adolescência como fases de desenvolvimento peculiar. De acordo com a legislação, crianças são definidas como pessoas até 12 anos incompletos, enquanto adolescentes abrangem aqueles de 12 a 18 anos incompletos.

Em contextos de vulnerabilidade econômica, as expressões da Questão Social, como a violência sexual infantil, tendem a se intensificar. Nessas realidades, onde o acesso às políticas de Saúde e Educação é limitado e a população depende de atividades de subsistência, como a agricultura familiar, a caça e a pesca, práticas como a exploração sexual e a produção de pornografia infantil se tornam fontes de renda. Assim, a criança passa a ser vista como um objeto a ser explorado em prol da sobrevivência familiar. A falta de acesso à informação muitas vezes leva os familiares a desconhecerem a natureza criminosa e nociva dessas práticas.

Recentemente, houve uma expansão na produção de pornografia infantil, incluindo a exploração sexual de bebês, motivada pela alta demanda por essa mercadoria e pela errônea crença de que tais abusos não trariam prejuízos aos filhos, uma vez que os pais não recordam suas vivências na infância. Vale destacar

a frequência com que a exploração sexual infantil ocorre em populações ribeirinhas e, em algumas situações, entre indígenas, muitas vezes com a convivência dos próprios pais das vítimas.

As situações de maior visibilidade na mídia e nas ações do atual governo, que se referem ao combate da exploração sexual infantil nas comunidades ribeirinhas, deveriam estar centradas na Ilha de Marajó. Nesse local, a vulnerabilidade econômica e a naturalização da violência sexual infantil evidenciam a transgeracionalidade da violência. Depoimentos de meninas e seus responsáveis revelam que muitas são "balseiras", assim como suas mães e avós foram. Portanto, o desafio de enfrentar essa questão vai além de buscar alternativas de renda; é necessário mudar a percepção sobre a proteção da infância e os comportamentos tipificados como crime, que impactam o desenvolvimento de crianças e adolescentes.

Nesse sentido, o artigo científico "Apuração dos casos de violência sexual: garantia ou violação de direitos de crianças e adolescentes?", escrito por Diego Alex de Matos Martins, mestre em Segurança Pública pela UFPA, em parceria com a pesquisadora Monique Loma Alves da Silva, destaca a realidade da exploração sexual na Ilha de Marajó. Aproximadamente 40% da população vive em extrema pobreza, sobrevivendo com cerca de 70 reais por mês. Essa situação gera a figura das "balseiras", meninas que vendem produtos agrícolas nas balsas que passam pela região e são exploradas sexualmente em troca de pequenas quantias de dinheiro, pacotes de leite, bolachas e até óleo diesel para geradores, uma vez que não têm acesso à energia elétrica. A "prostituição" infantil é considerada uma contribuição financeira que as crianças podem oferecer para ajudar no sustento da família, incluindo a possibilidade de um casamento com algum tripulante das balsas, o que poderia garantir melhores condições de vida para elas.

Barral (2020) afirma que, o discurso utilizado mesmo tendo passado décadas, permanece o mesmo, vejamos:

É sempre o mesmo: os pais dos meninos, das meninas e os mais jovens da comunidade são enganados. Alguém chega ao povoado e oferece uma vida melhor para os menores da casa, estudos ou talvez um pequeno emprego e formação profissional para obter renda para a família (Barral, 2020).

É com o viés de melhoria de um futuro ideal, que famílias sacrificam crianças e adolescentes, entendendo que seria o melhor para eles, mesmo não sabendo para onde iriam. Apegados a falsas promessas, são levadas para prostituição na Amazônia, o qual em maioria são governados por garimpeiros.

É dessa forma que o Estado fecham os olhos para a fala do Senador Zequinha Marinho o qual confirmou que:

Dados do Fórum Brasileiro de Segurança Pública mostram que o Pará possui uma taxa de 3.648 casos de abuso e exploração sexual contra crianças e adolescentes, acima da média nacional de 2.449 casos no que se refere a crimes dessa natureza. Em 2022, foram registrados 550 casos de crimes sexuais cometidos contra crianças e adolescentes no arquipélago do Marajó. Desses, 407 foram estupros de vulnerável(Senado, 2024)

Por esse motivo, o abandono estatal na proteção infanto-juvenil ainda permanece muito insignificante diante da proporção dos casos registrados de abuso e exploração contra crianças e adolescentes. Sendo de fundamental importância a aplicação das normas e a criação de legislações criadas pelos senadores, de forma intencional, tomando como ponto de partida os alarmantes índices de exploração sexual na Ilha de Marajó.

3 O DIREITO PENAL E A PROTEÇÃO INFANTO-JUVENIL EM CASOS DE EXPLORAÇÃO SEXUAL

A Constituição Federal, em seu art. 227, §4º, estabelece de forma inequívoca que "a lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente". Esse dispositivo normativo reflete a preocupação do Estado brasileiro com a proteção integral dos direitos das crianças e adolescentes, reconhecendo sua vulnerabilidade e a necessidade de uma proteção penal rigorosa. A partir dessa previsão constitucional, o direito penal passou a atuar de maneira incisiva na repressão de condutas que envolvem a exploração sexual de menores, como se observa no art. 218 do Código Penal, que trata da mediação para atos libidinosos envolvendo menores de 14 anos. A legislação penal busca, assim, salvaguardar a dignidade e o desenvolvimento saudável dos infantes, punindo com severidade aqueles que, de forma direta ou indireta, submetem crianças e

adolescentes à prática de atos que atentam contra sua integridade física, psíquica e moral.

3.1 CONCEITO JURÍDICO DA VIOLÊNCIA SEXUAL E SEUS ASPECTOS JURÍDICOS PENais

O conceito de violência passa por constantes transformações para se alinhar aos contextos culturais, sociais e históricos em que se manifesta. Nesse sentido, é importante considerar as perspectivas de diferentes autores, como Odilia (1983) e Hayeck (2009), para uma compreensão mais ampla da violência. A violência, originada do latim *violentia*, refere-se ao uso excessivo da força como uma forma de oposição.

3.1.1 Noções sobre violência sexual

A autora Marilena Chauí (1999) ressalta que a violência consiste na utilização da força de maneira prejudicial à sociabilidade humana, pois fere os direitos fundamentais dos indivíduos, comprometendo a convivência social.

[...] tudo o que age usando a força para ir contra a natureza de algum ser (é desnaturar); 2) todo ato de força contra a espontaneidade, a vontade e a liberdade de alguém (é coagir, constranger, torturar, brutalizar); 3) todo ato de violação da natureza de alguém ou de alguma coisa valorizada positivamente por uma sociedade (é violar); 4) todo ato de transgressão contra o que alguém ou uma sociedade define como justo e como um direito. Consequentemente, violência é um ato de brutalidade, sevícia e abuso físico e/ou psíquico contra alguém e caracteriza relações intersubjetivas e sociais definidas pela opressão e intimidação, pelo medo e o terror. A violência se opõe à ética porque trata seres racionais e sensíveis, dotados de linguagem e de liberdade, como se fossem coisas, isto é, irracionais, insensíveis, mudos e inertes ou passivos. (Chauí, 1999)

Através desse entendimento, nota-se que a violência, é quando os direitos básicos necessários para o convívio social é brutalmente violados com uma intimidação ética, em que indivíduos agem como seres irracionais.

Por outro lado, vejamos como aponta Santos, Farias e Rocha tal viés exploratório:

Conseguimos compreender que esse fenômeno é uma problemática que está presente durante todo o transcorrer da sociabilidade humana, pois desde a sociedade primitiva já ocorriam diversas formas de atos de violência, desde um simples insulto até homicídios, espancamentos, estupros, exploração sexual. (Santos, Farias e Rocha; 2015)

Analisa-se, por conseguinte, que a raíz de tal problemática decorre de milhares de anos, o qual de acordo com Cynara Marques Hayeck (2009), a violência está profundamente enraizada na história das sociedades ocidentais, sendo frequentemente empregada como um meio de coerção nas interações sociais. Seu propósito central é estabelecer e manter a dominação de um indivíduo ou grupo sobre outro, reforçando relações de poder e controle.

Com o surgimento de uma nova estrutura social, baseada na exploração do homem pelo homem, o Estado (representado pelo rei) emerge, apropriando-se da violência como um mecanismo para organizar a sociedade e reforçar as relações de dominação entre os indivíduos. Esse controle estatal, então, assegura seu domínio sobre a sociedade, utilizando a violência como ferramenta para fomentar o desenvolvimento das forças produtivas e consolidar a propriedade privada, o que culmina no surgimento do escravismo. (Santos, Farias E Rocha; 2015).

Segundo Cláisse Maria da Conceição (2012), essa nova organização social, fundada na divisão de classes opostas e na valorização dos bens materiais, dá origem a duas formas de violência: a física, aplicada para legitimar o poder dos donos dos meios de produção sobre seus trabalhadores, e a econômica, utilizada para enaltecer o acúmulo de riqueza como a única via para alcançar a satisfação humana plena.

A promulgação da Constituição Federal de 1988 foi um marco no reconhecimento de crianças e adolescentes como sujeitos de direitos no Brasil, avanço reforçado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), ambos em consonância com a Convenção Internacional de 1989. O Artigo 227 da Constituição determina que é dever da família, da sociedade e do Estado garantir a proteção integral das crianças e adolescentes, assegurando-lhes direitos e protegendo-os contra todas as formas de violência, discriminação e exploração. Conforme estabelecido:

Art. 227 É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à

liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Estudos de pesquisadoras como Maria Lúcia Leal (2002) apontam que, no Brasil, a violência sexual contra crianças e adolescentes começou a ganhar maior destaque no meio acadêmico a partir dos anos 1990, especialmente nas ciências sociais e humanas. No campo das políticas públicas, a Constituição de 1988, a Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança (1989) e o ECA foram essenciais para a formulação de políticas de enfrentamento a esse problema.

É imprescindível compreender a violência sexual contra crianças e adolescentes sob uma perspectiva histórica. Esse fenômeno é resultado de uma combinação de fatores inseridos em um contexto sócio-histórico global, marcado por múltiplas determinações e profundamente influenciado por desigualdades de classe, gênero e raça/etnia.

Por fim, com base em uma análise bibliográfica, é importante enfatizar que a violência sexual contra crianças e adolescentes não é um fenômeno recente na sociedade moderna. Esse problema atravessa a história da humanidade e, na contemporaneidade, se agrava ainda mais, sendo reflexo das condições sociais atuais.

O Código Civil Brasileiro, no artigo 186, prevê penalidades para atos ilícitos, esclarecendo que "Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito." Essa norma busca assegurar que, quando os direitos das crianças e adolescentes são violados, os responsáveis sejam penalizados.

Seguindo as diretrizes do novo marco legal, é essencial garantir a proteção integral das crianças e adolescentes, priorizando-os em todas as situações. É responsabilidade da sociedade como um todo promover o desenvolvimento físico e psicossocial desses indivíduos, assegurando que seus direitos sejam respeitados.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) de 1990 reforça essa proteção, principalmente no que diz respeito aos crimes de natureza sexual. O artigo 241-D aborda o aliciamento, assédio ou constrangimento de crianças para fins libidinosos, impondo penas de reclusão de 1 a 3 anos, além de multa. O parágrafo único do mesmo artigo amplia a punição, atingindo também quem facilita o acesso

de crianças a material pornográfico ou explicitamente sexual, com o objetivo de induzi-las a se exibir de forma pornográfica.

Além disso, o artigo 241-E do ECA esclarece que a expressão "cena de sexo explícito ou pornográfica" abrange qualquer situação envolvendo crianças ou adolescentes em atividades sexuais explícitas, reais ou simuladas, ou na exibição dos órgãos genitais para fins primordialmente sexuais. Tais disposições sublinham a importância de proteger integralmente crianças e adolescentes contra crimes de natureza sexual, garantindo que seus direitos sejam preservados em todas as circunstâncias. No ECA, *ipsis litteris*:

Art. 241-D. Aliciar, assediar, instigar ou constranger, por qualquer meio de comunicação, criança, com o fim de com ela praticar ato libidinoso: (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008)

Penas – reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008) Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem: (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008)

I – facilita ou induz o acesso à criança de material contendo cena de sexo explícito ou pornográfica com o fim de com ela praticar ato libidinoso; (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008)

II – pratica as condutas descritas no caput deste artigo com o fim de induzir criança a se exibir de forma pornográfica ou sexualmente explícita. (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008) Art.

241-E. Para efeito dos crimes previstos nesta Lei, a expressão "cena de sexo explícito ou pornográfica" compreende qualquer situação que envolva criança ou adolescente em atividades sexuais explícitas, reais ou simuladas, ou exibição dos órgãos genitais de uma criança ou adolescente para fins primordialmente sexuais. (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008).

É fundamental destacar que a violência sexual contra crianças e adolescentes pode ser dividida em duas categorias principais: o abuso sexual e a exploração sexual. Essas duas formas de violência possuem características distintas, mas ambas afetam gravemente o desenvolvimento e a integridade física e emocional das vítimas.

Na literatura especializada, encontramos diversas definições para o abuso sexual. Segundo a Organização Internacional do Trabalho (OIT), o abuso sexual refere-se a situações em que a criança ou adolescente é envolvido em atividades sexuais, muitas vezes por uma pessoa de confiança ou em posição de poder, sem a capacidade de compreender ou consentir plenamente a situação.

Envolvimento da criança ou do adolescente em atividade sexual do qual ele/ela é incapaz de dar consentimento informado, ou

para a qual a criança não tem preparo, em termos de desenvolvimento, para dar consentimento ou que, viola as leis e os tabus sociais de uma sociedade. O abuso sexual é evidenciado por uma atividade entre uma criança e um adulto, ou entre criança e adolescente, que, por idade ou desenvolvimento, está em relação de responsabilidade, confiança ou poder. (Organização Internacional do Trabalho, 2002, p.41).

Ainda seguindo essa linha, a exploração sexual, por sua vez, difere do abuso ao envolver uma relação de troca ou coerção, em que a criança ou adolescente é utilizado como objeto sexual para obtenção de lucro ou vantagem. Nesse tipo de violência, há uma mercantilização da vítima, o que torna a exploração um ato particularmente cruel e desumanizador.

O abuso sexual intrafamiliar é, sem dúvida, um problema que tem causado grande comoção na sociedade, especialmente pela relação existente entre a vítima e o agressor. Um aspecto que chama atenção é a culpabilização da vítima. Além disso, muitas vezes, crianças e adolescentes optam por não denunciar os abusos, seja por medo do agressor, seja pelo receio de serem vistas como mentirosas ou, como mencionado anteriormente, "culpadas". O silêncio em torno desse tema é uma questão preocupante que agrava ainda mais a situação.

A exploração sexual é uma questão extremamente preocupante, uma vez que ocorre com fins lucrativos. Nesse contexto, destaca-se a figura do aliciador, que se beneficia da venda dos corpos de crianças e adolescentes.

Antes de nos aprofundarmos na exploração sexual, é importante observar que esse termo é relativamente recente na literatura, tendo passado por um processo conceitual. Antigamente, essa questão era referida como prostituição infanto-juvenil. Renata Maria Coimbra Libório (2004, p. 21) ressalta que esse termo foi "abandonado, pelo fato de se referir ao modo de vida de certos segmentos sociais adultos e por implicar a possibilidade de optar voluntariamente por tal modo de vida". A mudança na conceituação ocorreu após a Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) da Prostituição Infanto-Juvenil, em 1993, e está alinhada com o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), lei nº 8.089/96, especificamente em seu artigo 5º, que estabelece:

Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade

e opressão, punindo na forma da lei, qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais (Brasil, 1990)

A nova conceituação resultante da CPI e a adoção do termo passaram a ser utilizadas após os Congressos de Estocolmo, em 1996, e Yokohama, em 2001. Para esclarecer ainda mais esse discurso, Monique Soares Vieira (2018, p. 41) afirma que:

A mudança conceitual de prostituição infantil para exploração sexual comercial fora uma conquista dos movimentos de defesa dos direitos humanos das crianças e adolescentes. O termo prostituição é controverso, pois implica maturidade para escolha de comercializar ou não seu próprio corpo, por isso crianças e adolescentes, não se prostituem, mas sim são envolvidas na exploração sexual por um adulto, que tanto pode atuar como intermediário da exploração quanto ser o “cliente” que compra os serviços sexuais.(Vieira, 2018)

É dessa maneira que, o termo prostituição infantil foi abolido porque a prostituição é entendida como uma atividade sexual comercial, onde a mulher mercantiliza seu corpo de forma livre, embora muitas vezes influenciada por sua situação de pobreza e miséria. Em contrapartida, a exploração sexual comercial é uma das formas de trabalho infantil, na qual adultos negociam atos sexuais com crianças e adolescentes, com o objetivo de obter lucros (CECRIA & ONU, 1995).

A exploração sexual comercial representa uma forma multifacetada de violência sexual, intimamente relacionada à pobreza, embora afete todas as classes sociais. Nesse contexto, a exploração de crianças e adolescentes revela uma realidade cruel que remete a uma nova forma de escravidão, caracterizada pela mercantilização do sexo. As vítimas, nesse cenário, tornam-se objetos a serem comercializados, com o objetivo de gerar lucros.

Tal afirmação pode ser confirmada através da tabela a seguir, a qual revela os tipos de exploração sexual publicados pelo Relatório de Estudo do Centro de Referência, Estudos e Ações sobre Crianças e Adolescentes – CECRIA (1997)vejamos a sistematização das políticas e recomendações para o combate à exploração sexual no Brasil:

Tabela 2 - Dimensões da exploração sexual

| DIMENSÃO | FORMAS DE EXPLORAÇÃO SEXUAL | DESCRÍÇÃO |
|-----------------|-----------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 1 ^a | Abuso sexual na família | “é o abuso sexual que ocorre na família e que tem favorecido a expulsão de crianças e adolescentes para as ruas e para a prostituição. A CPI da exploração e prostituição infanto-juvenil de 1993 revelou um quadro alarmante em que 50% dos estupros são incestuosos, o que implica numa transgressão do dever de proteção que se inscreve no arcabouço da família como instituição.”(pág.9) |
| 2 ^a | Exploração de crianças e adolescentes em lugares fechados | “refere-se à exploração de crianças e adolescentes em prostíbulos fechados, principalmente onde há um mercado regionalizado (região Norte) com atividades econômicas extrativistas em garimpos, e que se apresenta sob formas bárbaras como cárcere privado, venda, tráfico, leilões de virgens, mutilações, desaparecimentos e mesmo assassinatos.” |
| 3 ^a | Jovens em situação de rua | “Saem de casa, onde em geral, foram vítimas de violência física e/ou sexual ou submetidas a situações de extrema miséria ou negligência, e passam a sobreviver nas ruas, usando o corpo como mercadoria para obter afeto e sustento.” |
| 4 ^a | Turismo Sexual | “É marcadamente comercial, organizada numa rede de aliciamento que inclui agências de turismo nacionais e estrangeiras, hotéis, comércio de pornografia, taxistas e outros.” |
| 5 ^a | Turismo Náutico | “acontece em regiões banhadas por rios navegáveis da Região Norte, fronteiras nacionais e internacionais da Região Centro-Oeste e zonas portuárias. Esta prática está voltada para a comercialização do corpo infanto-juvenil e começa a desenvolver-se no sentido de atender aos turistas, mas, é a própria população local que se constitui na principal consumidora da prostituição de crianças e adolescentes, nas regiões ribeirinhas. Nos portos destina-se, principalmente, à tripulação de navios cargueiros.” |

Tabela 1 –Relatório de Estudo do Centro de Referência, Estudos e Ações sobre Crianças e Adolescentes – CECRIA (1997), pág. 9 e 10.

Dessa forma, observa-se o cenário desastroso do direito infanto-juvenil completamente defasado, pelas instituições as quais deveriam proteger, que no caso, seria o Estado, a família e a sociedade, conforme o art. 227 da CFRB/88.

O Código Penal brasileiro é enfático em relação às penalidades aplicáveis, tanto aos perpetradores quanto àqueles que se omitem diante de tais crimes. De acordo com o artigo 244-A da Lei nº 8.069/90, que institui o ECA, a sanção prevista varia de quatro a dez anos de reclusão, além da imposição de multa. Essa disposição legal evidencia o rigor da legislação no combate à exploração sexual de crianças e adolescentes, refletindo o compromisso do Estado em proteger os direitos desse grupo vulnerável. Conforme pode ser observado:

Art. 244-A. Submeter criança ou adolescente, como tais definidos no caput do art. 2º desta Lei, à prostituição ou à exploração sexual:

Penas – reclusão de quatro a dez anos e multa, além da perda de bens e valores utilizados na prática criminosa em favor do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente da unidade da Federação (Estado ou Distrito Federal) em que foi cometido o crime, ressalvado o direito de terceiro de boa-fé

Por esse motivo, que a violência sexual infantojuvenil, manifestando-se por meio de suas duas principais vertentes — o abuso sexual e a exploração sexual comercial — infringe de maneira contundente os direitos das crianças e adolescentes garantidos pela Constituição Federal de 1988 e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

3.1.2 Parâmetros normativos acerca da violência sexual de vulneráveis

A pedofilia pode ser definida como atração sexual por crianças, uma definição que, segundo Holmes et al. (1997 apud Trindade et al., 2010, p. 21), se origina da combinação dos radicais gregos "paidos", que significa criança ou infante, e "philia", que significa amizade ou amor. Esta atração pode se manifestar de diversas maneiras, conforme detalhado por Martins et al. (2003, apud Trindade et al., 2010, p. 21)

A pedofilia refere-se à atração sexual por crianças e pode se manifestar em diferentes atividades, tais como olhar, despir, expor-se a elas, acariciar, masturbar-se em sua presença, engajar-se em sexo oral, penetrar-lhe a vagina, a boca ou ânus, com os dedos ou pênis.

Assim, no ordenamento jurídico brasileiro, as normas de defesa à pedofilia estão claramente dispostas nos artigos 240 a 241-D e 244-A da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, conhecida como Estatuto da Criança e do Adolescente, além dos artigos 217-A a 218-B do Código Penal.

A pedofilia é a satisfação por parafilia em que a criança é o objeto sexual do pedófalo, para que o mesmo atinja seu egoísta prazer sexual. Trindade (2010, p. 31). Dessa forma, com o passar dos anos, em que nas culturas primitivas eram vistos como rituais sexuais, na atualidade são povos que incansavelmente buscam a satisfação própria em que no caso da Ilha de Marajó, são crianças de adolescentes tidos como mercadoria. Por isso que, na era do capitalismo, a infância passou a ser vista como uma fase de investimento, onde os pais, agindo como investidores, decidem o destino de sua "matéria-prima". As crianças, então, são percebidas como seus produtos, e os cuidados que recebem são moldados de acordo com o que melhor atenda aos interesses dos pais.

3.1.2.1 Conjunção carnal ou ato libinoso com menores de 14 anos

Em primeiro plano, o estupro de vulnerável, é fundamental analisar em profundidade essa importante inovação legislativa, representada pelo artigo 217-A, que foi introduzido no ordenamento jurídico brasileiro pela Lei 12.015, promulgada em 7 de agosto de 2009. Este dispositivo legal tipifica, de forma clara e rigorosa, crimes que atentam contra a liberdade sexual de menores de 14 anos, estabelecendo, assim, um marco significativo na proteção dos direitos das crianças e adolescentes no Brasil. Vejamos, *ipsis litteris* :

Art. 217-A. Ter conjugação carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos:

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos.

§ 1º In corre na mesma pena quem pratica as ações descritas no caput com alguém que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência.

§ 3º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave: Pena - reclusão, de 10 (dez) a 20 (vinte) anos.

§ 4º Se da conduta resulta morte: Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos.

Caracterizado como um crime comum, material, de forma livre, instantâneo, comissivo (excepcionalmente, omissivo impróprio), unissubjetivo e plurissubstancial, de acordo com Castro (2013), o objeto jurídico violado é a dignidade sexual do vulnerável, sendo decorrido do princípio constitucional fundamental, do art. 1, III, da CRFB/88.

Inicialmente, a interpretação doutrinária sobre o critério de vulnerabilidade física estabelecia que esse limite deveria ser fixado em 12 anos, alinhando-se à orientação do artigo 2º do Estatuto da Criança e do Adolescente.

O artigo 217-A aborda o crime de estupro de vulnerável, que se refere ao abuso sexual perpetrado contra menores de 14 anos, independentemente de seu consentimento. Nesse contexto, considera-se que crianças nessa faixa etária ainda não possuem maturidade sexual, caracterizando a vulnerabilidade da vítima.

Caso o agente tenha o dever legal de agir, como um pai ou uma mãe que deve proteger a criança, ele pode ser responsabilizado por omissão, configurando um crime omissivo impróprio. Os verbos que caracterizam o tipo penal em questão são “ter” e “praticar”, os quais denotam condutas ativas e positivas.

Dessa maneira, Capez (2005, p.138), ao afirmar sobre os crimes omissivos impróprios tem que:

b) crimes omissivos impróprios, também conhecidos como crimes omissivos, impuros, espúrios, promíscuos ou comissivos por omissão: o agente tinha o dever jurídico de agir, ou seja, não fez o que deveria ter feito. Há, portanto, a norma dizendo o que ele deveria fazer, passando a omissão a ter relevância causal. Como consequência, o omitente não responde só pela omissão como simples conduta, mas pelo resultado produzido, salvo se este não lhe puder ser atribuído por dolo ou culpa.

Por conseguinte, no §1º do art. 217-A do CP define um rol taxativo de indivíduos que não podem oferecer resistência. Considera-se vítima, portanto, aquela que se encontra em estado de embriaguez, hipnose, sonolência, enfermidade, uso de drogas ou sedação, pois essas condições a impedem de reagir. Consequentemente, essa vulnerabilidade a torna suscetível a relações sexuais, configurando o estupro de vulnerável.

Conforme afirma (Prado,2010, p. 625), “é indiferente que a vítima seja colocada em tal estado por provocação do agente, ou que este simplesmente se aproveite do fato de o ofendido estar previamente impossibilitado de oferecer resistência.” Assim, para a configuração do “estupro de vulnerável”, não é necessário que haja violência ou grave ameaça; basta a prática da conjunção carnal ou de qualquer ato libidinoso com um menor de catorze anos. Dessa forma, a presunção de violência é dispensável para a caracterização desse crime.

Sendo assim, o sujeito ativo do crime do Art. 217-A do CP, pode ser qualquer pessoa que tenha idade superior a 18 anos, independente de gênero. Pois, em casos de ambos serem menores de 14 anos, não são capazes de consentir validamente no ato sexual, não podendo assumir como sujeitos ativos, confirma (Delgado,2009). Por outro lado, em casos de acima de 13 anos, ocorrerá a exclusão da culpabilidade,devido a inimputabilidade.

Para o referido crime, a palavra da vítima é uma enorme fato constitutivo para o delito. Conforme vemos que:

nos crimes contra a liberdade sexual, a palavra da vítima é importante elemento de convicção, na medida em que esses crimes são cometidos, frequentemente, em lugares ermos, sem testemunhas e, por muitas vezes, não deixam quaisquer vestígios, devendo, todavia, guardar consonância com as demais provas coligidas nos autos” (AgRg no REsp 1346774/SC, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, j. 18/12/2012).

Devido às mais diversas formas no caso concreto, o Superior Tribunal de Justiça(STJ) em Súmula n. 593, afirmou que não importa o consentimento da vítima, tendo em vista a imaturidade psíquica, evidenciada inclusive no ECA. Observamos o Sumulado:

SÚMULA n. 593 O crime de estupro de vulnerável se configura com a conjunção carnal ou prática de ato libidinoso com menor de 14 anos, sendo irrelevante eventual consentimento da vítima para a prática do ato, sua experiência sexual anterior ou existência de relacionamento amoroso com o agente.

Por esse motivo, em casos de avaliação subjetiva sobre a vulnerabilidade da vítima, o Ministro Rogerio Schietti Cruz, como relator no STJ, afirmou que a é presunção absoluta de violência em qualquer prática sexual com pessoa menor de 14 anos.

Para o ministro, o entendimento jurisprudencial – expresso na Súmula 593 – é incontroverso, não cabendo ao magistrado a avaliação subjetiva sobre a vulnerabilidade da vítima. Compreensão diversa, segundo ele, faria a análise se desviar da conduta delitiva do acusado, direcionando-se à apreciação sobre a vítima merecer ou não a proteção jurídico-penal.(STJ, 2024)

Por fim, na atualidade observa-se que a Comissão de Direitos Humanos (CDH) aprovou o Projeto de Lei(PL) 2.293/2023, o qual desejava inserir no Código Penal, o crime de estupro virtual de vulnerável, o qual o sujeito ativo pode ser condenado, mesmo sem que haja contato físico com a vítima, e a Senadora Damares Alves afirmou que:

Alguns delegados estão ousando prender pelo estupro virtual. A gente já tem alguns indiciamentos. Mas, quando chega no julgamento, há juízes que acham que não existe o estupro virtual. Com a lei sendo aprovada, a gente vai tirar essas dúvidas. O estupro virtual é a nova modalidade de estupro — disse.(Senado, 2024)

Tendo em vista, a atualização de ataque dos criminosos, a PL 2.2293/2023, acertadamente, atualiza o Código Penal, com os delitos contemporâneos.

3.1.2.2 Convencimento à satisfação de desejos sexuais a menores de 14 anos

Uma forma de lenocínio prevista no art. 218 do Código Penal, que aborda uma forma específica de exploração sexual, em que o autor facilita e auxilia na satisfação do desejo sexual de outra pessoa.Vejamos:

Art. 218. Induzir alguém menor de 14 (catorze) anos a satisfazer a lascívia de outrem:
Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos.

Conforme Tolentino (2010), "induzir", que significa persuadir a vítima a aceitar a ideia de satisfazer o desejo de outra pessoa. Dessa forma, "induzir" envolve implantar essa ideia na mente do agente, o que difere de "instigar", que se refere a incentivar o executor a realizar uma ação que já estava em sua mente.

Induzir significa incitar, persuadir, levar, mover, fazer nascer na mente do menor de 14 anos a idéia de satisfazer a lascívia de

outrem. Nisso devemos levantar a diferença entre induzir e instigar. Instigar significa estimular idéia já existente, qual seja, o menor de 14 anos já possui a idéia de satisfazer a outrem e o agente só encoraja que realmente o faça. Neste caso, a conduta de instigar menor de 14 anos a satisfazer a lascívia de outrem constitui fato atípico por falta de previsão em nosso ordenamento jurídico, não podendo realizar o intérprete da lei analogia in malan partem. (Tolentino, 2010)

Para que haja a consumação do referido crime, é através do ato de satisfação da lascívia de terceiro.

O crime de induzir menor de 14 anos a praticar ato libidinoso se caracteriza pela conduta de alguém que, com o dolo de satisfazer sua própria lascívia ou a de outra pessoa, convence um menor a realizar um ato sexual. A consumação ocorre no momento em que o menor, em decorrência da indução, inicia qualquer ato com o objetivo de satisfazer o desejo sexual de outrem.

É importante destacar que a responsabilidade penal do induzidor permanece mesmo que o ato sexual não se concretize totalmente. Além disso, o crime exige dolo específico, ou seja, a intenção de satisfazer a lascívia sexual é elemento fundamental para a configuração do delito. A mera imprudência ou negligência não configura o crime em questão. Isso é justificado através do apontado por Prado (2010):

A satisfação da lascívia pode se dar por intermédio da prática de qualquer ação que objetive o prazer sexual, abrangendo, a própria conjunção carnal ou outro ato libidinosos. Pela expressa disposição da norma, há necessidade de o ato ser praticado com a vítima, exigindo-se, por conseguinte, a sua intervenção corpórea num dos pólos do ato lúbrico. (Prado, 2010, p. 629)

Dessa forma, a tentativa do referido crime, pode ocorrer, tendo em vista o induzimento podendo ocorrer através de carta ou e-mail, que por algum motivo, pode não chegar ao conhecimento do menor de 14 anos, sendo então uma situação clara de tentativa do crime. Devendo, portanto, o criminoso ser devidamente penalizado.

3.1.2.3 A Proteção Penal do Menor de 14 Anos em Situações de Exploração Sexual: Análise do Art. 218-A do Código Penal

A presença do menor de 14 anos, em situações de prática de atos devassos, deve ser penalizada, conforme o observado no Art. 218-A do Código Penal Brasileiro, *in verbis*:

Art. 218-A. Praticar, na presença de alguém menor de 14 (catorze) anos, ou induzi-lo a presenciar, conjunção carnal ou outro ato libidinoso, a fim de satisfazer lascívia própria ou de outrem:
Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos.(Brasil, 1940)

Conforme afirmado por Damásio (Jesus,2015) a introdução da referida penalidade veio sanar lacunas existentes nos casos concretos:

Este novo tipo penal, introduzido pela Lei n. 12.015, de 2009, incrimina o comportamento consistente em praticar, na presença de pessoa menor de 14 anos, ou induzi-lo a presenciar, conjunção carnal ou outro ato libidinoso, a fim de satisfazer lascívia própria ou de outrem. Com essa inovação legislativa, buscou o legislador suprir lacuna existente na legislação, dado que o ato de induzir menor a presenciar a realização de atos de libidinagem somente era punido, como forma de corrupção de menores (texto revogado do art. 218), quando se tratasse de pessoa maior de 14 anos e menor de 18. Se o ofendido possuísse idade inferior às mencionadas, o fato era penalmente atípico. Entendia-se, ao tempo da elaboração do Código Penal, que pessoas em tal faixa etária não teriam a capacidade de compreender o ato sexual presenciado, motivo pelo qual não seria necessário protegê-las criminalmente. Essa visão mostrava-se, de há muito, defasada, mas somente com o advento da Lei acima mencionada é que passou a integrar o rol dos ilícitos penais. (Jesus,2015)

Para que haja a consumação do referido crime, é necessário a prática ou o induzimento do menor de 14 anos a presenciar um ato libidinoso, para que presencie, seja de forma presencial ou virtual, o qual atualmente, podemos observar a prática do crime com mais frequência. Por esse motivo, a tentativa de crime, também é admissível.

3.2 O IMPACTO DA LEI Nº 13.718/2018 NA PERSEGUIÇÃO DOS CRIMES CONTRA A LIBERDADE SEXUAL

De acordo com o art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito", consagrando o Princípio da Inafastabilidade da Jurisdição ou Acesso à Justiça. Esse princípio garante que a ação penal, seja pública ou privada, possa ser exercida para que o Estado-Juiz aplique o direito penal em um caso concreto. A ação penal pública é promovida pelo Ministério Público, sendo incondicionada quando não depende da vontade da vítima, ou condicionada à sua representação. Já a ação penal privada pode ser exclusivamente privada, personalíssima ou subsidiária da pública, variando de acordo com a titularidade e a gravidade da ofensa.

Historicamente, os crimes sexuais eram processados por ação penal privada, o que resultava em impunidade, já que muitas vítimas deixavam de prestar queixa. Com a edição da Súmula 608 do STF em 1984, determinou-se que crimes como o estupro, quando praticado com violência, passariam a ser de ação penal pública incondicionada. Posteriormente, a Lei nº 12.015/2009 estabeleceu a ação penal pública condicionada à representação nos crimes sexuais, exceto quando a vítima fosse menor de 18 anos ou vulnerável, ocasião em que a ação seria pública incondicionada. Em 2018, a Lei nº 13.718 reforçou essa mudança, transferindo a titularidade da ação penal ao Ministério Público, retirando da vítima a autonomia de decidir se seu agressor seria processado ou não.

Nessa perspectiva, o ex-deputado federal Weverton Rocha, ao propor o Projeto de Lei (PL) nº 5.435, de 2016, sugeriu importantes alterações no Código Penal, incluindo a criação dos artigos 213-A e 217-B, além da modificação do artigo 225. Com a nova redação, os crimes contra a liberdade sexual passariam a ser de ação penal pública incondicionada, eliminando a necessidade de representação da vítima para o início da ação penal. O principal objetivo do projeto era mudar a titularidade da ação penal nesses crimes.

A justificativa para as alterações estava fundamentada em vários aspectos, como a impunidade frequente dos autores de delitos sexuais e o crescimento desses crimes devido ao silêncio das vítimas. Além disso, a subnotificação dos delitos, o risco de retaliações contra as vítimas e o interesse público foram fatores decisivos para a proposta. Weverton Rocha argumentava que

essas mudanças eram essenciais para aumentar a eficácia no combate aos crimes sexuais e garantir maior proteção às vítimas, *in verbis*:

A proposição tem por objeto tornar mais rígida as penas para o crime de estupro, além disso, tipifica o estupro compartilhado e o coloca no rol dos crimes hediondos. O estupro compartilhado (estupro com mais de um agente) é uma perversa modalidade de crime que destrói a vida das mulheres que sobrevivem a tamanha crueldade. Dificilmente, após sofrerem ato tão desumano, conseguem viver sem danos permanentes e irreversíveis. [...] Outra alteração proposta é no tocante a forma de processamento da ação. O Código Penal prevê a ação pública incondicionada apenas para os fatos em que a vítima seja menor de 18 (dezoito) anos ou pessoa vulnerável. Sugerimos que, caracterizado o estupro, a ação deva ser pública incondicionada, e não mais pública condicionada à representação, por entendermos que, ainda que seja situação de fragilidade e exposição da vítima, o seu silêncio contribuirá para impunidade e aumento do número de casos. É urgente a inclusão do tipo no Código Penal para que os agentes de crimes tão repugnantes sejam punidos com maior rigidez.(Rocha, 2016, PL 5.435)

Com base nos argumentos apresentados anteriormente, foi aprovada a Lei nº 13.718, em 24 de setembro de 2018, durante a presidência da República de Dias Toffoli, que na época presidia o Supremo Tribunal Federal (STF). Essa lei, originada do Projeto de Lei do Senado nº 618/2015, elaborado pela senadora Vanessa Grazziotin, trouxe diversas alterações, incluindo a conversão da ação penal nos crimes contra a liberdade sexual e os crimes sexuais contra vulneráveis em pública incondicionada. Essa mudança suscitou debates tanto no público geral quanto entre profissionais do direito, que discutiram os prós e contras da nova legislação.

Nas sessões da Câmara dos Deputados, os pronunciamentos legislativos ressaltaram que as alterações propostas pelo PL nº 618/2015 representavam um verdadeiro progresso na proteção e nos direitos das mulheres. Essa medida foi considerada um avanço significativo no combate à impunidade e na promoção de maior segurança para as vítimas de crimes sexuais, especialmente nos casos que envolvem vulneráveis.

A implementação da Lei nº 13.718 trouxe uma alteração na natureza da ação penal, destacando-se como uma mudança que contrasta com os modelos adotados em várias nações. Para ilustrar essa afirmação, é útil mencionar o Código

Penal Italiano, que, assim como o Argentino, condiciona a ação penal pública à representação da vítima em casos de crimes contra a liberdade sexual. Ademais, em Portugal e nos Estados Unidos, esses delitos são processados por meio de queixa formal. No que diz respeito ao Código Penal Espanhol, este determina que tais crimes sejam investigados através da denúncia da pessoa ofendida ou pela representação do Ministério Público, salvo nas situações em que a vítima seja menor ou incapaz, onde a simples denúncia do Parquet é considerada suficiente.

Nesse sentido, Badaró (2018) afirmou o seguinte:

Na grande maioria dos países, os crimes sexuais são perseguidos mediante ação penal que depende, em alguma medida, da manifestação de vontade da vítima, seja como forma de representação, seja como hipótese de ação penal privada. A lei inova, mas inova mal, mudando a natureza da ação penal.(Badaró,2018)

Conforme pode ser observado o julgado pelo Tribunal de Justiça do Pará, a modificação introduzida pela Lei nº 13.718/18 trouxe debates nos precedentes acerca da mudança da ação penal incondicionada em casos concretos, observamos:

Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará VARA ÚNICA DA COMARCA DE OURÉM PROCESSO Nº 0800577-58.2023.8.14.0038 AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) / [Estupro , Crime Tentado] AUTOR: PARA MINISTÉRIO PÚBLICO - CNPJ: 05.054.960/0001-58 (FISCAL DA LEI) REU: A. M. D. O. ADVOGADO DATIVO: R. M. M. SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Vistos etc. O MINISTÉRIO PÚBLICO ajuizou a presente ação penal em 18/01/2024, (...) é o relatório . Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, inexistindo nulidades ou irregularidades a serem sanadas. **Os crimes sexuais são, de regra, de Ação Penal Pública incondicionada, conforme dispõe o art. 225, do CP, com a redação trazida pela Lei nº 13.718/2018**, estando assim legitimado o Ministério Público a propor a presente ação penal. No que tange à materialidade do delito, perante a Representante do Ministério Público e a Autoridade Policial, a vítima relatou os fatos ocorridos (termo de id 102296408 - Págs. 1/2), situação confirmada pelo Sr. F. D. S. M., seu irmão (id 102296405). Quanto à autoria, na fase inquisitorial, o acusado negou a prática delitiva (termo de id 102296408 - Pág. 6)[...] Restando presentes os requisitos do art. 44 do CP, e entendendo que esta substituição é suficiente à punição do delito, substituo a pena privativa de liberdade aplicada por uma pena restritiva de direitos, consistente na prestação de serviços à comunidade (art. 46, § 4º), por um período de 15 (quinze) meses na razão de cinco horas semanais, totalizando 300 (trezentas) horas, a ser prestada junto a uma Unidade de Saúde Municipal, realizando serviços gerais.(AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) / [Estupro , Crime Tentado] nº 0800577-58.2023.8.14.0038,

Tribunal de Justiça do Estado do Pará VARA ÚNICA DA COMARCA DE OURÉM, CORNÉLIO JOSÉ HOLANDA Juiz de Direito, Julgado em 20/09/2024).

Diante do que foi apresentado, é relevante salientar que a modificação na ação penal tem gerado intensos debates no âmbito jurídico. De um lado, há aqueles que defendem a alteração, enquanto, do outro, encontramos os críticos da nova redação do artigo 225 do Código Penal, implementada pela Lei nº 13.718, de 2018. Desse modo, cabe discutir acerca das benfeitorias e malfeitorias ocasionadas pela referida lei.

3.2.1 Avanços e Melhorias Introduzidos pela Lei nº 13.718/2018

A nova redação do artigo 225 do CP, considerada positiva por muitos, encontra respaldo na mudança de mentalidade de uma parte significativa da sociedade, que agora demonstra um sentimento coletivo de punição em relação aos autores de crimes sexuais. Nesse contexto, são apresentados os seguintes argumentos.

Em primeiro plano, que o medo ou outras circunstâncias que impediam as vítimas de registrar denúncias não são mais justificativas para a impunidade. Ademais, o ônus que recaía sobre o ofendido, que desejava ver seu agressor penalizado, de apresentar uma representação criminal, deixa de existir, uma vez que a questão passa a ser de interesse público. Por esse motivo, que o promotor José Reinaldo Carneiro, Promotor de Justiça do Ministério Público do Estado de São Paulo (MPSP) defendeu que:

Vejo esse momento como uma libertação e afirmação da mulher no sentido de dar a ela independência. Se uma vítima não quiser que haja denúncia, basta que ela não comunique o fato às autoridades", avalia. "O bem jurídico protegido da dignidade sexual da vítima do estupro é infinitamente superior, em razão de sua gravidade, à vontade individual das pessoas.(Jota, 2018)

Em segundo plano, revela uma superação da mulher em não ocultar as barbaridades ocorridas com ela por causa de opiniões alheias, conforme pontuado por Silvia Chakian, promotora de justiça do MPSP(2018): "Essa exigência tinha uma raiz profundamente discriminatória. Isso foi pensado, lá atrás, para que a mulher, se

quisesse, pudesse ocultar sua própria 'desonra'. Era a noção do escândalo do processo, e isso já foi superado".

Ademais, é relevante destacar um avanço significativo que se refere ao esclarecimento da Súmula 608 do STF, que dispõe: "No crime de estupro, praticado mediante violência real, a ação penal é pública incondicionada." Tal redação gerou intensos debates ao longo do tempo; entretanto, com a promulgação da Lei 13.718/18, que estabeleceu de forma taxativa a incondicionalidade da ação penal, foram sanadas as lacunas anteriormente existentes.

Por outro lado, observa-se uma considerável melhoria decorrente da alteração do artigo 225 do Código Penal, uma vez que proporciona maior segurança jurídica às vítimas, permitindo que os criminosos sejam processados e adequadamente punidos.

Além disso, nota-se que a modificação eliminou o prazo decadencial para as vítimas maiores e não vulneráveis. Antes dessa alteração, as vítimas dispunham de um prazo de seis meses para se manifestar. Valéria Diez Scarance Fernandes, promotora de Justiça do Ministério Público de São Paulo e coordenadora-geral da Comissão Permanente de Combate à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (Copevid), esclarece que, com a nova redação, "não existe mais esse prazo decadencial". Assim, na eventualidade de um estupro, caso outras mulheres que tenham sofrido agressão do mesmo agressor optem por relatar suas experiências, o Estado pode agora adotar as providências necessárias (Fernandes, 2018).

A ex-senadora Vanessa Grazziotin, autora da Lei nº 13.718/2018, defendeu a incondicionalidade da ação nos delitos sexuais, destacando que muitas vítimas, predominantemente mulheres, não denunciam por medo ou vergonha. Ela considera essa mudança um avanço importante, uma vez que a apuração dos crimes sexuais deve interessar a toda a sociedade, não apenas à vítima.

O Parecer Substitutivo da Câmara dos Deputados nº 2/2018 reforça essa perspectiva, argumentando que o receio de escândalos não deve impedir a persecução criminal de crimes tão graves. O ministro do STJ, Rogério Schietti, também elogia a nova lei, enfatizando a necessidade de medidas que interrompam o ciclo de abusos.

José Reinaldo Carneiro, promotor de justiça do MPSP, vê a alteração como uma forma de libertação e afirmação da mulher, destacando que a proteção da

dignidade sexual da vítima deve prevalecer sobre a vontade individual de não denunciar.

Por outro lado, existem críticas à modificação no artigo 225 do Código Penal, as quais serão discutidas em seção posterior.

3.2.2 Limitações e Retrocessos no Enfrentamento dos Crimes de Exploração Sexual pela Lei Nº 13.718/18

Uma série de controvérsias emerge em relação à alteração da ação penal, que passa de pública condicionada à representação para pública incondicionada nos crimes contra a liberdade sexual. Como já mencionado, existem diversos argumentos que apoiam essa mudança. Em relação a essas objeções, é possível destacar as principais afirmações feitas pelos especialistas do direito, que são as seguintes:

Em primeira análise, para o advogado criminalista Marcelo a criação da lei foi feita de modo rápido e com o objetivo de agradar opinião pública, de acordo com ele, foi dito:

Não foi discutido em sociedade o que as mulheres pensam disso. Se o problema era a impunidade por conta do prazo decadencial [a vítima, antes dessa lei, tinha seis meses para oferecer denúncia], que se alargasse esse prazo, que se tirasse a decadência (...) uma vítima que não quer reviver um momento traumático de sua vida em um processo judicial não pode ser obrigada a isso.(Info, 2018)

Em segundo plano, o poder decisório das vítimas foram suprimidos, sendo uma intervenção Estatal que feriu a liberdade, segundo o Gustavo Badaró, advogado e professor de Direito Processual Penal da USP, o qual afirmou que: "O crime não é contra a sociedade, é contra a pessoa que tem sua própria liberdade sexual violada." Logo, é um ponto de retrocesso a promulgação da lei nº 13.718/18.

De outra análise, a advogada criminalista Anna Julia Menezes alerta que, atualmente, não só o estupro pode ser denunciado sem a anuência da vítima, mas também outros crimes sexuais, como a importunação, o assédio e o ato obsceno. Ela argumenta que essa situação representa uma extrapolação da lei, pois a vítima deve ter a liberdade de escolher se deseja fazer a representação. Segundo a

advogada, classificar todos esses crimes na mesma categoria é uma afronta à autonomia da pessoa em decidir se sua dignidade foi ofendida ou não. (Jota, 2018).

Além disso, nota-se que sem a autorização da vítima para dar início a um processo contra seu agressor, ela se torna suscetível à vitimização secundária e terciária. A vitimização secundária ocorre durante o registro e a investigação do crime, sendo infligida pelas próprias instâncias formais de controle social, o que gera um sofrimento adicional devido à dinâmica do sistema de justiça criminal. Por outro lado, a vitimização terciária está relacionada à falta de apoio social e institucional para a vítima, que se vê exposta e pressionada a enfrentar os traumas do abuso sexual sem qualquer assistência (Penteado filho, 2012).

No que tange o mencionado, o doutrinador , (Aury Lopes Júnior et al.2018) constatou que:

agora, a ação penal será pública incondicionada para todos os casos (antes a regra geral era que fosse condicionada à representação da vítima e incondicionada nos casos de vulnerabilidade). Neste ponto pensamos que andou mal o legislador e, ao aparentemente ampliar a proteção da vítima (maior e capaz), o que fez foi menosprezar sua capacidade de decisão, escolha e conveniência. A exigência de representação para vítimas maiores e capazes, por ser um ato sem formalidade ou complexidade, assegurava à vítima o direito de autorizar ou não a persecução penal. Era uma condição de procedibilidade que denotava respeito ao seu poder decisório, importante neste tipo de delito, em que a violência afeta diretamente a intimidade e privacidade, além da liberdade sexual. Não são raros os casos em que a vítima (maior e capaz) sofreu um processo de revitimização seríssimo ao ter que comparecer a um processo penal que ela não queria e não desejava, tudo por conta do antigo modelo de ação penal pública incondicionada agora ressuscitado. Um fato ocorrido muitos anos antes, que agora era presentificado sem que ela quisesse, a expondo a constrangimentos familiares (em muitos casos já estava casada e com filhos, sem que tivesse revelado o fato a eles), no local de trabalho (pois precisa faltar para comparecer em juízo) e a levando a um sofrimento que não desejava. Enfim, nesse ponto, o legislador desconsiderou completamente a liberdade da vítima (maior e capaz, sublinhe-se), que agora não mais poderá decidir se deseja levar adiante a persecução estatal ou não, pois ela poderia preferir não se submeter a exposição (muitas vezes vexatória e humilhante) do processo penal(Lopes, 2018)

Outrossim, a alteração na ação penal tem gerado preocupações quanto à primazia dos direitos fundamentais da vítima, conforme estabelecido no art.5, da CRFB/88. Tendo em vista que este artigo garante que a intimidade, a vida privada, a

honra e a imagem das pessoas são invioláveis, além de assegurar o direito à indenização por danos materiais ou morais resultantes de sua violação. Nesse contexto, a proposta de um sistema punitivista parece colocar os interesses do Estado acima dos direitos da vítima, desconsiderando a sua dignidade e autonomia. Ao priorizar o interesse público, o Estado corre o risco de invadir a esfera de intimidade e privacidade da pessoa ofendida, que é a maior prejudicada em toda essa dinâmica.

Nessa linha de raciocínio, as delegadas de polícia Fernanda Moretzsohn e Patrícia Burin (2022) levantam argumentos que evidenciam essa problemática, ressaltando a importância de preservar os direitos individuais em meio ao processo penal.

A dignidade sexual, a liberdade sexual da vítima desse tipo de crime é violada no momento dos fatos, por óbvio. Nos parece, entretanto, que também o Estado viola a dignidade sexual das vítimas no momento em que retira da sua esfera de autonomia o direito de escolher se quer ter ou não sua vida exposta para estranhos ao revelar os abusos que sofreu. Ademais, parece meio contraditório que o Estado reconheça a liberdade sexual da vítima, mas entenda que ela não tem a liberdade para decidir a respeito da persecução penal ao ter essa liberdade sexual violada. E mais, a vítima tem o direito de não ter sua intimidade exposta. Sim, a tutela da dignidade da pessoa humana na sociedade de informação inclui o direito à não exposição de seu passado. Não pode o Estado sob o argumento de buscar restaurar a paz social abalada pelo cometimento de um crime, acabar por retirar-lhe esse aspecto de sua dignidade que é o direito à preservação de sua intimidade. Além do direito a não rememorar fatos tão danosos a sua saúde psíquica. Ressalte-se que o direito à não exposição de seu passado é assegurado ao próprio condenado pelo crime sexual, por meio do instituto da reabilitação que apagará dos registros processuais públicos a condenação. Se ao autor do crime é garantido tal direito, por qual motivo não o seria para a vítima? (Burin, Moretzsohn, 2018)

Segundo Rogério Sanches, há defensores da mudança introduzida pela Lei nº 13.718/18, que justificam essa alteração com o argumento de que muitas vítimas de crimes contra a liberdade sexual escolhem não denunciar os delitos às autoridades por medo de possíveis represálias, o que contribui para a elevação dos índices de impunidade. Isso porque, a nova redação do artigo 225 do Código Penal desconsidera a capacidade da ofendida, que é maior e capaz, de decidir se deve ou não autorizar a persecução penal. Ademais, é apontado que, levando em conta os avanços no papel social das mulheres e a evolução do sistema de proteção a vítimas de violência, não existem motivos razoáveis para manter uma norma que

obstaculize o ajuizamento da ação penal. No entanto, Sanches (2018) traz uma análise crítica a respeito dessa perspectiva:

Os mencionados avanços serviriam mesmo para justificar a manutenção da regra que confere à vítima maior poder de decidir se deseja ou não processar o agressor e se submeter ao constrangimento característico de um processo dessa natureza. Ora, justamente porque se identifica a tomada de consciência a respeito da igualdade entre homens e mulheres é que se deve pressupor que a mulher vítima de um crime sexual tem, como o homem, plenas condições de decidir sobre seus interesses. O argumento que agora trazem para estabelecer que a ação penal seja pública incondicionada serviria para algumas décadas atrás. Hoje o raciocínio deveria ser exatamente inverso.(Sanches, 2018)

Diante disso, a discussão sobre a mudança na ação penal deveria ser aprofundada, levando em conta não apenas a proteção da sociedade, mas também a preservação dos direitos e da dignidade das vítimas. A legislação deve equilibrar a necessidade de punir os agressores com o respeito à autonomia das vítimas, garantindo que elas tenham voz ativa em um processo que, por sua natureza, já é doloroso e complexo.

4 IMPLICAÇÕES PENAIS NA EXPLORAÇÃO SEXUAL NA ILHA DE MARAJÓ

A exploração sexual ribeirinha, no Brasil foi notadamente publicada nas mídias, conforme podemos analisar:

Ministério Público Federal, no final do ano passado, ajuizou Ação Civil Pública contra a ex – ministra e atual Senadora, Damares Alves, bem como contra a própria União, pleiteando indenização de cinco milhões de reais porque a primeira fez denúncias públicas acerca de abusos sexuais e tráfico de pessoas (mais especificamente crianças) para fins de exploração sexual na Ilha de Marajó. As afirmações de Damares Alves foram rotuladas como “fake News”. (Cabette, 2024)

A exploração sexual na Ilha de Marajó, especialmente envolvendo crianças, é um problema gravíssimo que, se confirmado, exige uma atuação firme das autoridades. No entanto, a judicialização de denúncias envolvendo figuras públicas, como a da ex-ministra Damares Alves, levanta importantes questões sobre as implicações penais e políticas desse tipo de acusação.

O fato de as declarações da Senadora terem sido rotuladas como "fake news" sugere um debate não apenas sobre a veracidade das

informações, mas também sobre o impacto que essas alegações podem ter sobre as investigações criminais e a imagem de uma região já marcada pela vulnerabilidade social. Caso as afirmações de Damares sejam infundadas, além de prejudicar a reputação das comunidades locais, há o risco de desviar o foco de ações efetivas para combater o problema real de exploração sexual. Isso poderia gerar desconfiança nas instituições, tanto nas que investigam os crimes quanto nas que protegem as vítimas.

Do ponto de vista penal, o lançamento público de tais denúncias, sem comprovação suficiente, pode configurar crimes como calúnia ou difamação, com agravantes pelo impacto social de falas vindas de uma figura pública de alto escalão. Ademais, a responsabilização da União, demandada na mesma ação, traz à tona o dever do Estado de proteger seus cidadãos, especialmente os mais vulneráveis, de violações tão graves como o tráfico de crianças e a exploração sexual. Independentemente do desfecho da ação judicial, é fundamental que as instituições responsáveis pela investigação e combate a esses crimes sigam atuando com rigor e transparência, pois a exploração sexual em qualquer contexto é um crime que não pode ser desconsiderado em meio a disputas políticas.

Assim, o caso ressalta a complexidade e a delicadeza ao lidar com alegações que envolvem crimes tão sérios, mostrando que é crucial evitar tanto a desinformação quanto o silenciamento de possíveis problemas reais. A justiça deve ser rápida e eficaz, mas sem prejudicar as vítimas ou comprometer a confiança da sociedade nas instituições.

Além do mais, como pode-se aferir, em muitos casos, não consegue-se computar os dados efetivos dos desastres sexuais que ocorrem na ilha, bem como pontuou Lima da Silva(2022), o qual afirmou que:

Os dados analisados indicam que na maioria dos casos de violência sexual (abusos e exploração sexual) as vítimas não prestam queixas. Isso ocorre por várias razões: medo, vergonha, culpa e falta de credibilidade no Sistema de Justiça Criminal. Há também casos de revitimização dos sujeitos violados por parte da sociedade e instituições, que consideram as vítimas como provocadoras desse tipo de crime. A inabilidade na coleta dos depoimentos e das provas materiais nas delegacias fragilizam os processos e o resultado de responsabilização.(Lima da Silva, 2022)

Mesmo não sendo todos os casos computados devidos às raízes culturais apontadas em outra seção, bem como baixos índices de busca policial em investigar os casos na população ribeirinha, podemos observar que no ano de 2022, foram 550 casos registrados de crimes de natureza sexual em que envolviam o público infanto-juvenil na Ilha de Marajó, com esse alarme de casos poderiam assim, o senado atuar de forma mais ativa no referido arquipélago fluviomarinho. Dessa maneira, urge discorrer acerca do aproveitamento sexual na ilha paraense.(Senado, 2024)

A exploração sexual na Ilha de Marajó evidencia os desafios e limitações da aplicação do direito penal em contextos de extrema vulnerabilidade social. A Constituição Federal de 1988, juntamente com o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), estabelece um marco legal robusto para a proteção de crianças e adolescentes, reconhecendo-os como sujeitos plenos de direitos. No entanto, a realidade da Ilha de Marajó parece desafiar a efetividade dessas garantias constitucionais e legais, revelando as lacunas entre a norma jurídica e a realidade vivenciada nas regiões periféricas do país.

O Artigo 227 da Constituição Federal impõe à família, à sociedade e ao Estado o dever de proteger crianças e adolescentes contra todas as formas de violência e exploração. Contudo, a exploração sexual, uma das mais graves violações dos direitos humanos, continua a ocorrer na região, o que evidencia a fragilidade das políticas públicas de prevenção e repressão a esses crimes. Apesar de a legislação brasileira ser clara na condenação desses atos, as implicações penais nem sempre atingem a raiz do problema, que envolve uma combinação de pobreza extrema, falta de acesso à educação e serviços de saúde, além da ausência de fiscalização eficaz.

O direito penal, aplicado isoladamente, não é suficiente para solucionar o problema da exploração sexual. A criminalização dos exploradores e traficantes é essencial, mas precisa ser acompanhada de uma abordagem mais ampla, que inclua políticas sociais capazes de romper o ciclo de miséria e exclusão que facilita a perpetuação dessas práticas. Assim, as implicações penais devem ser complementadas por uma estrutura que assegure a proteção integral estabelecida pelo Art.227 da CRFB/88, promovendo educação, conscientização e a criação de oportunidades para essas populações vulneráveis.

O caso da Ilha de Marajó ressalta a responsabilidade do Estado e da sociedade em concretizar os direitos garantidos pela Constituição e pelo ECA. Quando o direito penal falha em proteger crianças e adolescentes dessas violações, revela-se a ineficácia de um sistema que, embora bem-intencionado, não tem conseguido alcançar as áreas mais carentes do país. Dessa forma, a aplicação do direito penal em casos de exploração sexual deve ser acompanhada por uma revisão crítica das políticas públicas e do papel do Estado na promoção da dignidade e dos direitos dessas crianças e adolescentes.

As implicações do direito penal na exploração sexual de crianças e adolescentes na Ilha de Marajó, à luz do artigo 241-E do ECA, ressaltam a gravidade dessas violações e a complexidade de aplicar a legislação em um contexto de extrema vulnerabilidade. O dispositivo legal prevê penas severas para crimes relacionados ao aliciamento, assédio e exploração sexual infantil, reconhecendo a urgência de proteger as vítimas. Entretanto, a realidade da Ilha de Marajó demonstra que as ações penais isoladas são insuficientes para lidar com um problema sistêmico.

A legislação do ECA define claramente o que configura exploração sexual, abrangendo tanto atividades sexuais explícitas quanto a exibição de órgãos genitais para fins sexuais. No entanto, a aplicação do direito penal enfrenta dificuldades práticas. A pobreza, o isolamento geográfico, a falta de infraestrutura e a ausência de uma rede de proteção eficaz são fatores que dificultam a identificação e a repressão desses crimes. O direito penal, por mais robusto que seja, enfrenta uma realidade onde as autoridades locais têm dificuldade em monitorar e investigar denúncias de forma eficiente.

Além disso, a simples criminalização dos atos não resolve o problema da prevenção. As penas de reclusão e multa, embora necessárias, não abordam as causas subjacentes da exploração sexual na região, como a miséria extrema, a falta de oportunidades e o abandono social de grande parte da população. Sem medidas integradas que incluam educação, fortalecimento da rede de proteção à infância e investimentos em políticas sociais, o direito penal se torna uma ferramenta insuficiente para combater o problema de maneira eficaz.

O artigo 241-E do ECA e suas disposições refletem a importância de uma abordagem punitiva contra crimes de exploração sexual infantil, mas sua eficácia depende de uma articulação entre a legislação penal e a implementação de políticas

públicas. A realidade da Ilha de Marajó exige uma atuação mais incisiva do Estado, que deve garantir não apenas a punição dos responsáveis, mas também a prevenção do aliciamento e da exploração sexual de crianças e adolescentes. O direito penal, por si só, não é capaz de resolver o ciclo de exploração sexual sem uma abordagem multidimensional que enfrente as causas estruturais dessa violência.

As implicações do direito penal na exploração sexual de crianças e adolescentes na Ilha de Marajó, conforme o artigo 244-A do ECA, refletem o esforço do Estado em adotar uma postura firme contra esse crime. As penas de reclusão, que variam de quatro a dez anos, além de multas e a perda de bens, demonstram que a legislação brasileira é rigorosa no combate à exploração sexual. No entanto, apesar da severidade das sanções, a aplicação prática da lei enfrenta sérios obstáculos no contexto socioeconômico da região.

As sanções penais, por mais rigorosas que sejam, precisam ser acompanhadas por um sistema eficaz de fiscalização, denúncia e intervenção para garantir que os criminosos sejam devidamente identificados e punidos. A realidade, no entanto, aponta para uma fragilidade nas estruturas de proteção e na aplicação da lei. Na Ilha de Marajó, marcada por pobreza extrema e isolamento geográfico, o direito penal muitas vezes não consegue alcançar as áreas onde ocorrem os crimes de exploração sexual. A falta de infraestrutura policial, de serviços de assistência social e a ausência de ações preventivas criam um ambiente propício para que esses crimes se perpetuem, com baixa probabilidade de punição efetiva dos perpetradores.

Outro aspecto crítico é que, embora a legislação seja rigorosa, ela sozinha não resolve o ciclo de exploração sexual. A reclusão e as multas visam punir os agressores, mas é fundamental lembrar que a exploração sexual é um sintoma de problemas sociais mais profundos, como a falta de oportunidades, educação, saneamento e renda. O direito penal, aplicado de forma isolada, não pode oferecer uma solução completa, já que o combate à exploração sexual infantil exige uma abordagem mais abrangente, com políticas públicas que enfrentem as raízes da vulnerabilidade dessas crianças.

Além disso, a previsão de direcionar os bens e valores confiscados para o Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente é positiva, mas sua aplicação e gestão precisam ser fiscalizadas para garantir que os recursos cheguem

efetivamente às regiões mais afetadas, como Marajó. Sem uma articulação eficaz entre o sistema de justiça, o Estado e a sociedade civil, o direito penal, embora bem intencionado, corre o risco de ser ineficaz na proteção das crianças e adolescentes.

Portanto, embora o artigo 244-A do ECA demonstre o comprometimento da legislação com a proteção de crianças e adolescentes, as falhas na implementação e a ausência de políticas públicas complementares fazem com que o direito penal, por si só, não seja capaz de deter a exploração sexual em locais como a Ilha de Marajó, onde a vulnerabilidade social é extrema e a resposta estatal ainda é insuficiente.

Por outro lado, como bem pontuado na cinematografia, o olhar ao que é notado no País, carrega uma responsabilidade além da obrigação legislativa em redigir legislação que possa ser eficaz para a melhoria da população, pois como foi dito em filme: "Se não fizermos nada, a dor dessas crianças vai se espalhar até alcançar pessoas como você. E isso será um pesadelo do qual nunca vai acordar."(Som da liberdade,2023)

4.1 IMPLICAÇÕES PENAS E SOCIAIS DA LEI Nº 13.718/2018 NA EXPLORAÇÃO SEXUAL NA ILHA DE MARAJÓ: AVANÇOS E DESAFIOS

A Lei nº 13.718/2018, que alterou o artigo 225 do Código Penal, trouxe importantes implicações penais na luta contra a exploração sexual na Ilha de Marajó, uma região marcada por profundas vulnerabilidades sociais. A exploração sexual de crianças e adolescentes, que é um dos principais problemas na área, deve ser analisada à luz das mudanças introduzidas pela referida lei, considerando tanto seus benefícios quanto seus malefícios.

Um dos avanços mais relevantes da Lei nº 13.718/2018 foi a mudança no regime de ação penal, tornando-a pública e incondicionada nos casos de crimes sexuais, o que inclui a exploração sexual de menores. Esse aspecto é crucial em contextos como o da Ilha de Marajó, onde as vítimas, muitas vezes crianças e adolescentes, estão em situação de extrema vulnerabilidade e têm dificuldades para denunciar seus agressores. A incondicionalidade da ação penal permite que o Estado, por meio do Ministério Público, conduza investigações e processos criminais independentemente da iniciativa da vítima ou de seus representantes. Isso é

especialmente importante para a proteção de menores, que, devido ao medo, vergonha ou dependência de seus exploradores, muitas vezes não conseguem se manifestar.

Na Ilha de Marajó, onde a pobreza, a falta de acesso à educação e a inexistência de uma rede de proteção social eficaz perpetuam a exploração sexual, essa mudança legislativa oferece maior proteção às vítimas. A lei também contribui para a redução da impunidade, facilitando a aplicação das sanções penais severas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), como o artigo 241-E, que trata da punição para o aliciamento e exploração sexual de menores.

Por outro lado, críticos da Lei nº 13.718/2018 destacam os possíveis impactos negativos da retirada da necessidade de representação da vítima, especialmente em crimes envolvendo adultos. No contexto da exploração sexual na Ilha de Marajó, essas críticas se conectam ao risco de revitimização das vítimas, que podem ser forçadas a participar de processos judiciais contra sua vontade. A exposição durante audiências e investigações pode causar novos traumas, principalmente em regiões com pouca infraestrutura de apoio psicológico e social, como ocorre na Ilha de Marajó.

Além disso, ao desconsiderar a autonomia das vítimas maiores e capazes de decidir sobre a denúncia, a lei pode ser vista como uma violação da liberdade individual, ao impor um processo judicial que pode reabrir feridas e expor a vítima a novos sofrimentos. Em um ambiente onde a proteção estatal é limitada e as ameaças dos exploradores são constantes, essa mudança pode aumentar o sofrimento das pessoas vulneráveis, obrigando-as a reviver suas experiências traumáticas durante o trâmite legal.

Na Ilha de Marajó, onde a exploração sexual é um problema enraizado e sistêmico, a Lei nº 13.718/2018 pode tanto fortalecer a responsabilização penal dos exploradores quanto gerar desafios práticos para a implementação de suas medidas. Por um lado, o benefício de eliminar a necessidade de representação facilita a punição dos criminosos e envia um forte sinal de que o Estado está comprometido com a proteção das vítimas. Por outro lado, o efeito negativo dessa abordagem pode ser observado na falta de suporte institucional e psicológico para as vítimas, aumentando o risco de revitimização sem um sistema de assistência adequado.

Em conclusão, a Lei nº 13.718/2018 representa um avanço importante na luta contra a exploração sexual na Ilha de Marajó, mas suas limitações demonstram que a aplicação isolada do direito penal não é suficiente. É necessário adotar uma abordagem integrada, com políticas públicas que complementem as implicações penais, proporcionando proteção e apoio às vítimas vulneráveis, de modo a prevenir e mitigar os efeitos negativos da criminalização sem o suporte social adequado.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por todo o exposto, esta pesquisa conclui que alcançou o seu objetivo ao demonstrar o abandono estatal na vulnerabilidade social da Ilha de Marajó, fazendo com que a exploração sexual seja perpetuada, especificamente, na pouca eficácia da proteção infanto-juvenil abarcada pela legislação penal, inclusive da lei 13.718/18.

Com esse objetivo, o presente trabalho de conclusão de curso abordou inicialmente questões relevantes sobre o “histórico do mercado sexual na ilha de Marajó”. Discutiu o conceito da “figura das balseiras”, que é o objeto do “abandono estatal”, e fez uma relação entre o público vitimizado e o descaso do ente, definindo as leis penais como um fenômeno que não vai além das questões culturais da população ribeirinha.

O estudo evidenciou que o desenvolvimento envolve uma série de legislações qualitativas que, necessariamente, contribuem para a perpetuação dos casos de exploração infanto-juvenil na ilha. Em outras palavras, o desenvolvimento está profundamente relacionado a uma crítica reflexiva qualitativa no modo da aplicação da legislação penal.

Concluiu-se que a exploração sexual na Ilha de Marajó é um fenômeno complexo, com raízes históricas profundas e fortemente influenciado pela vulnerabilidade social resultante do abandono por parte do Estado.

O papel das balseiras, em especial, ilustra a interconexão entre questões culturais, econômicas e a exploração sexual. Embora haja avanços legislativos, como a Lei nº 13.718/2018, que trouxe importantes mudanças na proteção da liberdade sexual e na criminalização da exploração, sua efetividade na Ilha de

Marajó enfrenta grandes desafios devido à fragilidade das políticas públicas e à falta de infraestrutura estatal adequada.

A ausência de uma atuação governamental consistente perpetua a vulnerabilidade da população infanto-juvenil, tornando os mecanismos legais, por si só, inadequados para um enfrentamento eficaz do problema. Assim, a solução requer não apenas uma melhor implementação das leis, mas também um fortalecimento significativo das políticas sociais, econômicas e educacionais na região.

Em conclusão, o presente estudo alcançou seus objetivos ao evidenciar que, além da “exploração sexual infanto juvenil” e da “legislação penal”, existe “A exploração sexual na ilha de marajó: uma análise histórico-cultural e jurídico-penal com ênfase na proteção infanto-juvenil” que merece uma pesquisa mais aprofundada e detalhada. Este descaso é impactante, pois se trata de um povo que por décadas têm “A proteção infanto-juvenil em casos de exploração sexual” violadas. Assim, esse dever é uma condição indispensável para assegurar à criança e ao adolescente de toda forma de exploração.

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA Senado. SENADORES VÃO APURAR CRIMES SEXUAIS NA ILHA DE MARAJÓ. Brasília, 23 abr. 2024 . Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2024/04/23/senadores-vao-apurar-crimes-sexuais-na-ilha-de-marajo#:~:text=Em%202022%2C%20foram%20registrados%20550,viajar%C3%A3o%20at%C3%A9%20o%20munic%C3%ADpio%20paraense.> Acesso em: 15 set 2024

AGÊNCIA Senado. CDH APROVA PROJETO QUE INCLUI ESTUPRO VIRTUAL DE VULNERÁVEL NO CÓDIGO PENAL. Brasília, 14 ago. 2024 . Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2024/08/14/cdh-aprova-projeto-que-inclui-estupro-virtual-de-vulneravel-no-codigo-penal#:~:text=Mas%20pelo%20C%C3%B3digo%20Penal%20vigente,n%C3%A3o%20possam%20resistir%20ao%20agressor> . Acesso em: 15 set 2024

ARAÚJO, Manoel Vale de Junior. Violência contra crianças e adolescentes no arquipélago do Marajó no Pará no período de 2017 a 2020. 2022. 114f. Dissertação (Mestrado em Segurança Pública). Programa de Pós-Graduação em Segurança Pública, Universidade Federal do Pará, Belém, Pará, Brasil, 2022.

ARAÚJO, Sônia Maria da Silva. A constituição do sujeito e a diversidade (ameaçada) da Amazônia. Revista Múltiplas Leituras, v. 2, n. 1, p. 39-49, jan. / jun. 2009 In VIEIRA, Andréa Silva. Representações sociais de jovens-alunos de uma escola ribeirinha sobre exploração sexual juvenil nas balsas do Marajó e as implicações nas suas escolarizações. (Dissertação; Mestrado em Educação). Belém/PA: Universidade Federal do Pará, Instituto de Ciências da Educação, Programa de Pós-Graduação em Educação, 2011. Disponível em: https://ppgedufpa.com.br/bv/arquivos/File/andreea_mest2011_pdf.pdf . Acesso em: 20 ago. 2024

AZAMBUJA, Maria .2004. Violência sexual intrafamiliar: é possível proteger a criança. Disponível em:< <https://ibdfam.org.br/assets/upload/anais/51.pdf> >. Acesso em: 15 set. 2024

BURIN, Patrícia; MORETZSOHN, Fernanda. Ação penal, crimes sexuais e autonomia da vítima. Consultor Jurídico, maio de 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-mai-06/questao-genero-acao-penal-crimes-sexuais-autonomia-vitima/> Acesso em: 20 set. 2024

BARRAL, Marta. Pelos ‘prostibares’ da Amazônia, como funcionam as redes de prostituição na selva. 30 jul. 2020 . Disponível em: <<https://brasil.elpais.com/internacional/2020-07-31/pelos-prostibares-da-amazonia-como-funcionam-as-redes-de-prostituicao-na-selva.html>> . Acesso em: 15 set 2024

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 15 set. 2024.

Brasil. Decreto nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Institui o Código Penal. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 31 dez. 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm Acesso em: 15 set. 2024.

Brasil. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm. Acesso em: 15 set. 2024.

Brasil. Lei nº 13.718/2018, de 24 de setembro de 2018. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 24 set. 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2018/lei/l13718.htm . Acesso em: 25 set. 2024.

Cabette, Eduardo Luiz Santos. "NON POSSUMUS": DAMARES, A "LOUCA" SÃ E A ILHA DE MARAJÓ. Editora Juspodvm, 26 fev. 2024 Disponível em: <https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2024/02/26/non-possumus-damares-a-louca-sa-e-a-ilha-de-marajo/> Acesso em: 21 set. 2024.

CAPEZ, Fernando. Curso de Direito Penal. 8. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2005.

CASTRO, Leonardo. LEGISLAÇÃO COMENTADA - ARTIGO 217-A DO CP - ESTUPRO DE VULNERÁVEL. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/legislacao-comentada-artigo-217-a-do-cp-estupro-de-vulneravel/121943504> Acesso em: 15 set. 2024.

CECRIA. Políticas públicas e estratégias contra a exploração sexual comercial e o abuso sexual intrafamiliar de crianças e adolescentes. Ministério da Justiça - Departamento Nacional da Criança e do Adolescente – CECRIA, Brasília – Distrito Federal, 1997

CHAUI, Marilena. Uma ideologia perversa. 14 mar. 1999 . Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/fol/brasil500/dc_1_4.htm>. Acesso em: 19 set 2024

COHEN, Nadia Shira. Amazônia proibida: sexo por óleo diesel. Lombada BALSEIRAS DA AMAZÔNIA. National Geographic Brasil, Ano 12, n. 152, nov. 2012.

DELGADO, Yordan Moreira. Comentários à Lei nº 12.015/09. Jus Navigandi. Disponível em:<https://www.google.com/url?q=https://jus.com.br/artigos/13629/comentarios-a-lei-n-12-015-09&sa=D&source=docs&ust=1727286202091192&usg=AOvVaw0MjOfPjACTdlxSoFO4NF0v> . Acesso em: 21 set. 2024.

DIMENSTEIN, G. Meninas da Noite. 6.ed. São Paulo: Ática, 1992

DINIZ, Laura; COUTINHO, Leonardo. Violadas e feridas. Dentro de casa A maioria dos molestadores sexuais de crianças tem a confiança das vítimas: são seus pais, padrastos ou parentes. Veja. Disponível em: . Acesso em: 21 abr. 2011.

ESCALLIER, Christine. A prostituição como estratégia de sobrevivência nas comunidades piscatórias do Pará -Brasil. XI Congresso Luso Afro Brasileiro de Ciências Sociais “Diversidades e (Des)Igualdades”. Salvador: Universidade Federal da Bahia (UFBA), 07 a 10 de agosto de 2011.

FONSECA, Claudia. Feminismos e estudos feministas: com as trabalhadoras sexuais na mira. Cadernos Pagu, n. 47, 2016.

GUEDES, Leonildo Nazareno do Amaral. “Balseiras” na imensidão fluvial: uma Etnografia sobre relações comerciais e amorosas pelo Rio Tajapuru (Marajó das florestas-PA). Reunião de Antropologia do Norte e Nordeste – REA, ABANNE: 2015. Disponível em:
https://evento.ufal.br/anaisreaabanne/gts_download/Leonildo%20Nazareno%20Do%20Amaral%20Guedes%20-%201020444%20-%203688%20-%20corrigido.pdf>
Disponível em: . Acesso em: 03 set.2024.

HAYECK, C.M. A Violência Contra Crianças e Adolescentes ao Longo dos Séculos e os Atuais Trâmites Institucionais de Atendimento aos Sujeitos Vitimizados. In: ANPUH – XXV Simpósio Nacional de História. Fortaleza, 2009. Disponível em: <http://encontro2014.rj.anpuh.org/resources/anais/anpuhnacional/S.25/ANPUH.S25.0343.pdf> Acesso em: 15 set. 2024

INFO, Jota, COM NOVA LEI, DENÚNCIA DE CRIME SEXUAL NÃO PRECISA DE CONSENTIMENTO DA VÍTIMA.2018. Disponível em:
<https://www.jusbrasil.com.br/noticias/com-nova-lei-denuncia-de-crime-sexual-nao-precisa-de-consentimento-da-vitima/632814160> . Acesso em: 25 set. 2024.

JESUS, Damásio de. Código penal anotado . Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2015. E-book. ISBN 9788502634343. Disponível em:
<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502634343/> . Acesso em: 25 set. 2024.

LEAL, M. L.; LEAL, M.F. Pesquisa Sobre Tráfico de Mulheres, Crianças e Adolescentes Para Fins de Exploração Comercial no Brasil. Brasília: CECRIA - Centro de Referência, Estudos e Ações sobre Crianças e Adolescentes, 2002.

LIBÓRIO, Renata Maria Coimbra. Exploração sexual comercial infanto-juvenil: categorias explicativas e políticas de enfrentamento. In: LIBÓRIO, Renata Maria Coimbra; SOUSA, Sônia M Gomes. (Org.). A exploração sexual de crianças e adolescentes no Brasil: reflexões teóricas, relatos de pesquisas e intervenções psicossociais. São Paulo: Casa do Psicólogo, 2004; Goiânia, GO: Universidade Católica de Goiás. 2004.

LIMA DA SILVA, E.; CORSINI LIRIO, F. A ESCOLA NO ENFRENTAMENTO AO ABUSO SEXUAL NO BRASIL. *Revista Exitus*, [S. I.], v. 12, n. 1, p. e022047, 2022. DOI: 10.24065/2237-9460.2022v12n1ID1795. Disponível em: <https://portaldeperiodicos.ufopa.edu.br/index.php/revistaexitus/article/view/1795>. Acesso em: 25 set. 2024.

LOUREIRO, João de Jesus Paes. João de Jesus Paes Loureiro: obras reunidas: poesia I. São Paulo : Escrituras editora, 2001.

LOPES Júnior, Aury. et al. O QUE SIGNIFICA IMPORTUNAÇÃO SEXUAL SEGUNDO A LEI 13.781/18? Consultor Jurídico, set. 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-set-28/limite-penal-significa-importunacao-sexual-segundo-lei-1378118/>. Acesso em: 25 set. 2024.

ODALIA, N. O Que é Violência. 4º Edição. São Paulo: Editora Brasiliense, 1987.

PENTEADO FILHO, Nestor. Manual Esquemático de Criminologia. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

PISCITELLI, Adriana. Corporalidade em confronto: brasileiras na indústria do sexo na Espanha. *Revista Brasileira de Ciências Sociais*, v. 22, n. 64, p. 17–32, 2007.

PRADO, Luiz Regis. Curso de direito penal brasileiro, volume 2: parte especial, arts. 121 a 249 – 8. ed. rev. atual. e ampl. – São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2010

VIEIRA, Andréa Silva. Representações sociais de jovens-alunos de uma escola ribeirinha sobre exploração sexual juvenil nas balsas do Marajó e as implicações nas suas escolarizações. (Dissertação; Mestrado em Educação). Belém/PA: Universidade Federal do Pará, Instituto de Ciências da Educação, Programa de Pós-Graduação em Educação, 2011.

SANCHES, Rogério. LEI 13.718/18 - INTRODUZ MODIFICAÇÕES NOS CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL. 2018. Disponível em: <https://s3.meusitejuridico.com.br/2018/09/140afc83-crimes-sexuais-lei-13718-18.pdf> Acesso em: 20 set. 2024

SANTOS, C.O.; DE FARIA, D. A.V.; ROCHA, I. L. Violência Contra Crianças e Adolescentes: análise sócio histórica do desenvolvimento no processo de sociabilidade do homem. In: I CONGRESSO INTERNACIONAL DE POLÍTICA SOCIAL E SERVIÇO SOCIAL: DESAFIOS CONTEMPORÂNEOS. Londrina, 2015. Disponível em: <http://www.uel.br/pos/mestradoservicosocial/congresso/anais/Trabalhos/eixo5/oral/48_violencia_contra_criancas....pdf> pdf Acesso em: 20 set. 2024

SILVA, J. M. M. Espelho líquido: a vida cotidiana de uma escola ribeirinha no Estado do Pará. Dissertação de Mestrado em Educação: supervisão e currículo. PUC/SP, 1993.

Som da Liberdade. IMDb, 2023. Disponível em <<https://www.imdb.com/title/tt7599146/>> Acesso em: 23 de set de 2024.

STJ.Brasília, 06 maio 2024.SEXTA TURMA REAFIRMA QUE CONSENTIMENTO DA VÍTIMA É IRRELEVANTE E MANTÉM CONDENAÇÃO POR ESTUPRO DE VULNERÁVEL. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2024/06052024-Sexta-Turma-reafirma-que-consentimento-da-vitima-e-irrelevante-e-mantem-condenacao-por-estupro-de-vulneravel-.aspx> Acesso em: 15 set. 2024.

TOLENTINO. André Vinicius. Comentários ao novo artigo 218 do Código Penal - Velho artigo, novo crime. DireitoNet, Disponível em: <<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/5607/Comentarios-ao-novo-artigo-218-do-Codigo-Penal-Velho-artigo-novo-crime>>. Acesso em: 21 de set. 2024.

TRINDADE, Jorge; BREIER, Ricardo. Pedofilia: Aspectos Psicológicos e Penais. 2. ed. Porto Alegre: Editora Livraria do Advogado, 2010.

VIEIRA, Andréa Silva.“Representações sociais de jovens-alunos de uma escola ribeirinha sobre exploração sexual juvenil nas balsas do Marajó e as implicações nas suas escolarizações.Universidade Federal do Pará. 2011. Disponível em: https://repositorio.ufpa.br/jspui/bitstream/2011/2900/1/Dissertacao_RepresentacoesSociaisJovens.pdf Acesso em: 20 de set. 2024

VIEIRA, M. S. A Vitimização Sexual de Crianças e Adolescentes as Múltiplas Faces de uma Violência Perversa. In: Revista de Ciências Humanas e Sociais. 2018. Disponível em: <<https://revistamissoeschs.com.br/missoes/article/view/62/59>> Acesso em: 20 de set. 2024